

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A INCLUSÃO DAS SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DENTRE OS
TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
(LEI Nº. 13.105/2015)**

JOÃO MARCOS DA ROCHA PIRES FAGUNDES

**RIO DE JANEIRO
2017/1º SEMESTRE**

JOÃO MARCOS DA ROCHA PIRES FAGUNDES

**A INCLUSÃO DAS SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DENTRE OS
TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
(LEI Nº. 13.105/2015)**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dr^a. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

**RIO DE JANEIRO
2017/1º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

F151i Fagundes, João Marcos da Rocha Pires
A INCLUSÃO DAS SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS
DENTRE OS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N°. 13.105/2015) /
João Marcos da Rocha Pires Fagundes. -- Rio de
Janeiro, 2017.
95 f.

Orientadora: Marcia Cristina Xavier de Souza.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Processo civil. 2. Títulos executivos
judiciais. 3. Lei n°. 13.105/2015. 4. Cumprimento
de sentença. 5. Execução civil. I. Xavier de Souza,
Marcia Cristina, orient. II. Título.

CDD 341.46

JOÃO MARCOS DA ROCHA PIRES FAGUNDES

**A INCLUSÃO DAS SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DENTRE OS
TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
(LEI Nº. 13.105/2015)**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dr.^a Marcia Cristina Xavier de Souza**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/1º SEMESTRE

DEDICATÓRIA

Gostaria de dedicar este trabalho à algumas pessoas muito especiais. Primeiramente à Deus, pois não teria chegado tão longe se não fosse pela sua graça e amor por mim, junto com as suas bênçãos e forças que me fizeram seguir em frente, mesmo em meio à diversas dificuldades. Em seguida gostaria de dedicar este trabalho à toda minha família, mas com um carinho especial ao meu pai Fernando, meu irmão Luís Fernando, meus padrinhos Anselmo e Sandra, meus primos Pedro Henrique e Anna Beatriz, verdadeiros irmãos, aos meus avós, que ao longo de toda minha infância ajudaram na minha criação e formação, e de forma ainda mais especial à minha mãe Sonia, cujo apoio, conselhos, dedicação e amor foram fundamentais ao longo de toda a minha vida, sem os quais eu não teria chegado aonde estou agora.

Dedico também a todos os meus amigos, em especial aos amigos da Faculdade Nacional de Direito, cuja presença fiel e constante, tanto nos estudos, como nos momentos de lazer, foram essenciais para que eu conseguisse superar todas as dificuldades e desafios que encontrei.

Dedico também a Faculdade Nacional de Direito e ao seu corpo docente, em especial aos professores que contribuíram diretamente na minha formação em Direito. Tenho orgulho em dizer que agora carrego um pouco de cada um deles comigo, na forma do conhecimento que me foi confiado.

Por fim, gostaria de dedicar este trabalho em memória do meu avô Anselmo, verdadeiro amigo, sempre sorridente e de bom humor, mesmo quando passava por momentos sombrios. Sou muito feliz por ter conhecido a sua alegria, seu carinho, sua música, suas histórias, momentos únicos que guardo com carinho no meu coração e que também tiveram parte importante na formação da pessoa que sou hoje.

RESUMO

FAGUNDES, J. M. da R. P. *A inclusão das decisões declaratórias dentre os títulos executivos judiciais no novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015)*. 2017. 95 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017.

A presente pesquisa buscou investigar os impactos da ampliação do rol de títulos executivos judiciais pela lei nº. 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, na antiga discussão doutrinária que surgiu com as reformas no processo de execução realizadas em 2005 pela lei 11.232/2005, com relação à força executiva das sentenças declaratórias, tentando indicar, ao final, qual é o atual posicionamento da doutrina processualista moderna. Dessa forma, este trabalho focou em dois pontos principais, quais sejam, tentar delimitar a abrangência do termo “decisões” do artigo 515, inciso I do atual Código de Processo Civil, e assim definir quais são os tipos de decisões que possuem exequibilidade, e em segundo lugar tentar compreender melhor o que confere a um título executivo a sua força executiva, em outras palavras, a sua presunção de exigibilidade e certeza. Debatidos esses pontos, tentaremos concluir se, a partir do novo Código de Processo Civil, podemos afirmar que as sentenças declaratórias são títulos executivos judiciais ou não, analisando os argumentos trazidos pelos pensadores do Direito tanto na discussão anterior à Lei nº. 13.105/2015, como os novos argumentos, já com base no novo código.

Palavras-chaves: processo civil; títulos executivos judiciais; Lei nº. 13.105/2015; Lei nº. 11.232/2005; sentença meramente declaratória; sentença condenatória; cumprimento de sentença; execução civil.

ABSTRACT

FAGUNDES, J. M. da R. P. *A inclusão das decisões declaratórias dentre os títulos executivos judiciais no novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015)*. 2017. 95 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017.

The present study sought to investigate the impacts of the expansion of the list of court enforceable titles by law n. 13.105 / 2015, the new Code of Civil Procedure, on the old doctrinal discussion that came forth with the reforms in the execution process carried out in 2005 by the Law n. 11.232/2005, regarding the enforceability of declaratory sentences, trying to indicate at the end, which is the current position of the modern doctrine. Thus, this research is focused on two main points, initially it tried to delimit the scope of the term "decision" in Article 515, item I of the current Code of Civil Procedure, and therefore define what types of decisions have feasibility. Secondly, it tried to understand what gives an enforceable title its executive power, in other words, their presumption of enforceability and certainty. Finally, we will try to conclude if we can say that the declaratory sentences are enforceable titles or not, analyzing the arguments brought by the law thinkers in both the discussions preceding Law no. 13,105 / 2015 and the new arguments, already based on the new code.

Keywords: civil procedure; court enforceable titles; Law n. 13.105/2015; Law n. 11.232/2005; declaratory sentence; convictional sentence; sentence fulfillment; civil enforcement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS	4
1.1 A tutela jurisdicional e o processo judicial.....	4
1.2 Conceito de atos processuais.....	9
1.3 Classificação dos atos processuais.....	14
1.3.1 Atos das partes.....	14
1.3.2 Atos do juiz.....	19
1.3.3 Atos dos auxiliares da justiça.....	24
1.3.4 Atos dos outros sujeitos processuais.....	32
1.4 Atos do juiz: a decisão interlocutória.....	33
1.4.1 Conceito.....	34
1.5 Atos do juiz: a sentença judicial.....	36
1.5.1 Conceito.....	36
1.5.2 Classificação das sentenças judiciais.....	40
1.5.2.1 Classificação ternária	41
1.5.2.2 Classificação quinária.....	45
1.6 Julgamento parcial de mérito.....	53
2. A ORIGEM DA EXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS	60
2.1 Títulos executivos judiciais e extrajudiciais.....	60
2.1.1 Natureza jurídica dos títulos executivos.....	63
2.2 Teoria formal da força executiva dos títulos executivos.....	66
2.3 Teoria material da força executiva dos títulos executivos.....	69
3. A EXEQUIBILIDADE DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS	73
3.1 Da força executiva das sentenças declaratórias: discussões provenientes da alteração pela lei nº. 11.232/2005.....	73
3.2 Argumentos contrários à força executiva das sentenças declaratórias após a Lei nº. 13.105/2015	78
3.3 Argumentos a favor da força executiva das sentenças declaratórias após a Lei nº. 13.105/2015	82
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92

INTRODUÇÃO

Uma das grandes novidades no mundo jurídico brasileiro atual é a Lei nº. 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil Brasileiro (NCPC), que revogou a Lei nº. 5.869/1973, recepcionada pelos operadores do Direito com sentimentos conflitantes de satisfação e preocupação.

Uma nova legislação processual era uma reivindicação antiga dos processualistas, que alertavam para a necessidade de conformação do processo civil com as recentes tendências constitucionalistas que passaram a se enraizar no Direito Brasileiro.

A estrita observância e interpretação das suas normas infraconstitucionais, em especial as legislações anteriores à Constituição, à luz das normas e princípios constitucionais, nomeadamente os direitos e garantias fundamentais; a importância cada vez maior da jurisprudência e dos precedentes como fontes do Direito nos julgamentos do Judiciário brasileiro; a preferência cada vez maior dada aos meios consensuais de solução de conflitos; assim como a adequação do processo civil aos avanços da sociedade em geral, especialmente os avanços tecnológicos, com a aplicação crescente dos meios eletrônicos ao processo, são exemplos de alguns desses movimentos que vem se tornando a base da interpretação e aplicação do Direito no Brasil.

Portanto, o novo Código de Processo Civil foi muito bem-vindo e celebrado pela doutrina, pois em vários dispositivos seguiu essas tendências do ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando a constitucionalização do Direito Processual Civil (artigos 1º ao 12) e a chamada “convergência dos sistemas de *civil law* com os sistemas de *common law*”¹ (artigos 926 e seguintes), bem como a ampliação do acesso à justiça e efetividade da prestação jurisdicional por meio da utilização de ferramentas eletrônicas para instrumentalização do processo e de seus atos (artigos 193 a 199), e a regulamentação e incentivo à utilização dos meios consensuais de solução de conflitos realizados extra e judicialmente (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigos 165 a 175).

¹ GAMBARO, Antonio, 2009 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC - Fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 36.

Apesar da certa incerteza quanto à aplicabilidade prática de alguns dos seus institutos e normas, fato é que o Novo CPC foi promulgado e entrou em vigor no dia 16 de março de 2016, sendo fundamental que os operadores do Direito, seja qual for a sua área de atuação, estejam preparados para enfrentar as suas novidades e as consequências de sua aplicação.

Será analisada nessa pesquisa uma dessas novidades, a inclusão do termo “decisões” proferidas no processo civil como títulos executivos judiciais no artigo 515, inciso I do Novo CPC. Analisar-se-á o impacto dessa alteração legislativa para a discussão quanto a força executiva das sentenças meramente declaratórias, e como a doutrina vem tratando dessa controvérsia após o novo código.

A discussão acerca do que exatamente definiria um documento como sendo um título executivo judicial já foi um tema de forte debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente após ganhar novo vigor a partir da reforma do processo de execução de 2005. Um dos ramos dessa discussão foi quanto a força executiva das sentenças declaratórias proferidas em processo civil. Em outras palavras, se as sentenças de conteúdo meramente declaratório poderiam ser executadas na condição de títulos executivos judiciais, e, portanto, utilizando-se do procedimento de cumprimento de sentença e todas as suas regras, dispensando-se o ajuizamento de ação de conhecimento posterior com a intenção de obter provimento condenatório para só assim acessar a via executiva.

Entender a amplitude da força executiva das decisões judiciais revela-se de extrema importância, pois é somente entendendo a natureza de um instituto jurídico que poderemos descobrir qual é o regime de regras jurídicas a ele aplicáveis, e, assim, como manejá-lo no Direito. A Execução Civil é um instituto de extrema importância para o Direito Processual Civil, pois é por meio dos atos executivos que se obtêm a efetividade do que foi determinado pela tutela jurisdicional.

Como se pode observar, trata-se de um tema sobre o qual os pensadores do Direito se debruçam já há pelo menos 10 anos, não sendo nova a questão. No entanto, a controvérsia ainda se mostra atual e digna de estudo e pesquisa, justamente pela entrada em vigor da Lei nº. 13.105/2015, que inaugurou um sistema processual civil inteiramente novo. É verdade que há

momentos em que o novo código simplesmente repetiu a lógica já existente na legislação anterior, contudo importantes alterações e novidades foram positivadas pela nova legislação.

O objetivo dessa monografia é explorar se as alterações e novidades do CPC/2015 alteraram de alguma forma o entendimento da doutrina sobre o instituto dos títulos executivos, em especial acerca de dois pontos em particular: quais são os impactos da alteração legislativa de 2015 para a compreensão do operador do Direito do que estaria incluído no rol dos títulos executivos judiciais? A controvérsia doutrinária quanto à força executiva da sentença declaratória ainda persiste ou foi superada?

Para se chegar a essas respostas, no primeiro capítulo vamos tentar compreender qual foi a amplitude dada pela nova lei processual ao rol de títulos executivos judiciais ao atribuir essa condição a toda decisão judicial que reconheça a exigibilidade de uma obrigação em processo civil. Nesse sentido, analisaremos o conceito de atos processuais, em particular a decisão interlocutória e as sentenças, ressaltando o que as aproxima e diferencia, distinguindo-as das demais formas de pronunciamento judiciais, com especial atenção ao chamado julgamento parcial de mérito.

No segundo capítulo, buscar-se-á analisar a natureza jurídica de títulos executivos judiciais, com a finalidade de entender qual a sua natureza jurídica e toda a discussão que existe envolvendo a matéria. Em seguida, serão analisadas as origens da força executiva de um título executivo, analisando as teorias doutrinárias que buscaram encontrar onde exatamente reside a exigibilidade e a presunção de probabilidade do conteúdo dos títulos executivos. Como ambos são perguntas a respeito da própria hermenêutica, não há uma única resposta correta, mas, ao contrário, várias formas diferentes de se interpretar a questão.

Por fim, compreendida a origem da exequibilidade dos títulos executivos, no terceiro capítulo serão analisadas de forma mais aprofundada as discussões que existem quanto à força executiva da sentença declaratória e os argumentos que vêm sendo levantados pela doutrina a favor e contra essa natureza executiva desde a grande reforma executiva ocorrida entre os anos de 2005 e 2006, e quais argumentos a doutrina defende após a entrada em vigor da Lei nº. 13.105/2015.

1. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS

1.1 O processo judicial como meio de acesso à justiça

A tutela jurisdicional, função típica do Poder Judiciário, consiste na possibilidade de o Estado intervir diretamente numa relação jurídica conflituosa com a finalidade de pacificá-la, conferindo uma solução sempre embasada na Lei e no Direito.

Fredie Didier Júnior conceitua a jurisdição como sendo:

“... a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível”².

Conforme introduzido, o Direito Processual Civil é o ramo do Direito responsável por regulamentar e resguardar os meios pelos quais todo e qualquer cidadão pode acessar meios para a solução de conflitos, em especial o exercício da tutela jurisdicional. E a instrumentalização dessa provocação é a ação judicial e o processo que com ela se inicia.

Afirma o artigo 3º da Lei nº. 13.105/2015, assim como o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, que a ameaça ou lesão a direito não será afastada da apreciação jurisdicional, contudo deixa claro nos seus parágrafos que o exercício da jurisdição não é exclusivo do Poder Judiciário. O próprio supracitado artigo enumera a arbitragem e a solução consensual dos conflitos (parágrafos 1º e 2º, respectivamente) onde a jurisdição é exercida por terceiros e pelas partes, respectivamente, mas somente nos casos autorizados expressamente pela lei.

Na verdade, há uma clara preferência do legislador por evitar a judicialização dos litígios. Este foi o grande espírito da nova estrutura sobre a qual o novo processo civil foi pensado, de incentivo à utilização preferencial dos meios consensuais de pacificação, onde as próprias partes alcançam a solução que pretendem conseguir; o processo judicial deve ser o último

² DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 153.

recurso para a solução dos conflitos, privilegiando sempre que possível, as formas consensuais sobre as judiciais.

Com a evolução dos Direitos Fundamentais, o advento do movimento de constitucionalização dos direitos, e o aumento cada vez maior do número de processos nos tribunais, os processualistas começaram a mudar a forma como se enxerga o Direito Processual Civil, abandonando a antiga lógica do formalismo pelo formalismo, e passando para uma lógica de efetividade dos direitos. Como bem ressaltou o professor Leonardo Greco:

“A eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo”³.

A função principal do processo civil é dar efetividade aos direitos previstos no nosso ordenamento jurídico-constitucional, e isso também inclui utilizar os meios mais eficientes de exercício da jurisdição admitidos pela lei, sejam eles quais forem. Dar mais importância às regras processuais que à própria proteção dos direitos, é subverter a razão de ser do Direito Processual Civil, que se caracteriza por ser uma norma secundária, que nas palavras de Ernane Fidélis, “servem apenas para a aplicação das normas primárias”, normas de direito material que definem direitos e obrigações⁴.

Isso confirma o que Cândido Rangel Dinamarco sempre defendeu, o repúdio ao que chama de “formalismo”, conceituado por ele como sendo o “culto irracional da forma, como se fora esta um objetivo em si mesma”⁵. Para esse autor, na interpretação e aplicação do Direito Processual Civil deve prevalecer a regra da instrumentalidade das formas, segundo a qual as exigências formais têm como objetivo assegurar e legitimar algum resultado prático, de modo que alcançada a finalidade, mesmo havendo vício na forma, o ato deve ser preservado: “o que substancialmente importa é o resultado obtido e não tanto a regularidade no emprego dos meios”⁶.

³ GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. Net*, Rio de Janeiro, mar. 2002. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 16 ago. 2016.

⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, vol.1, p. 1.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013, vol. I, p. 40.

⁶ *Ibidem*, p. 41.

A “formalidade pela formalidade” e a aplicação literal da lei sem pensar antes nos seus efeitos práticos tanto para as partes envolvidas no processo, quando elas existem, quanto também, em alguns casos, para toda a sociedade, revelam-se cada vez mais como sendo empecilhos à efetivação dos Direitos Fundamentais e ao respeito à dignidade da pessoa humana. Privilegia-se, assim, o conteúdo dos atos, a sua razão de existir, reforçando a ideia de que “as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas à risca, (...), na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados”⁷.

Na medida em que esse movimento foi ganhando cada vez mais força entre os acadêmicos e operadores do Direito, o Código de 1973 foi sofrendo várias alterações ao longo do tempo, alterando o procedimento do processo judicial, especialmente depois da Constituição de 1988. Com isso, várias formalidades e regras, próprias para cada tipo de procedimento, foram criadas ou adaptadas justamente com a finalidade de tornar o processo “humanizado e garantístico”⁸, e outras foram sendo adaptadas ou suprimidas, dispensando aquilo que se enquadrava como mero “formalismo”.

Apesar de muito criticada pela sociedade por ser muitas das vezes a principal responsável pela morosidade do Judiciário, essa formalidade foi pensada pelo legislador com o intuito de prestar a melhor tutela possível aos jurisdicionados, ou criar meios que a facilitassem, protegendo os interesses de quem a ela recorresse. Em outras palavras, com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça.

O acesso à Justiça nada mais é que a existência de meios eficazes de exercício da tutela jurisdicional para a solução de conflitos e proteção de direitos, possibilitando todo e qualquer cidadão a ela se socorrer. Como bem conceitua o professor Leonardo Greco,

“O acesso à Justiça, como direito fundamental, corresponde ao direito que cada cidadão tem individualmente ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material, sobre o mérito do seu pedido. Esse direito não pode ser frustrado por obstáculos irrazoáveis, a pretexto de falta de condições da ação ou de pressupostos processuais”⁹.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 51.

⁸ GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Net, Rio de Janeiro, mar. 2002. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 16 ago. 2016.

⁹ *Ibidem*.

Importante frisar que o acesso à justiça não se exaure no direito de ação e de receber uma sentença de mérito do Poder Público ao final do processo. Muito mais do que isso, o acesso à justiça se concretiza quando a tutela jurisdicional proporciona aos cidadãos a segurança de ter alguém capaz de resguardar os seus direitos e garantias fundamentais.

Como bem leciona Luiz Guilherme Marinoni, o acesso à justiça se materializa na efetividade do processo e na garantia de uma tutela jurisdicional capaz dar eficácia integral ao direito material, de sorte que “o direito à preordenação de procedimentos adequados à tutela dos direitos passa a ser visto como algo absolutamente correlato à garantia de acesso à justiça”¹⁰.

É justamente essa instrumentalização de procedimentos com a finalidade de proteção de direitos – que em última instância é o próprio processo judicial -, a técnica de tutela de direitos utilizada pelo Estado para o exercício da jurisdição. Ademais, além de ampliar o acesso à justiça, as formalidades processuais são as responsáveis por aproximar a tutela jurisdicional do ideal de Justiça, pois são as responsáveis por implementar no procedimento judicial as garantias fundamentais do processo.

Todas as garantias fundamentais previstas na lei processual e na Constituição, como o direito de produção de provas, o direito de manifestação nos autos e de influenciar na atividade do juiz, a imparcialidade dos julgadores, o duplo grau de jurisdição, entre outros, dão ao pronunciamento estatal legitimidade democrática e social para produzir os seus efeitos, pois oferecem à sociedade segurança e confiança de que as soluções alcançadas não decorrem do mero capricho de quem está julgando, e sim de uma construção argumentativa com base no confronto de ideias e teses jurídicas.

Ressalta Greco, no entanto, que os requisitos de validade dos atos processuais precisam ser observados com muita cautela e de forma casuística, a fim de não se tornarem um entrave ao acesso à jurisdição. Sempre que o interesse defendido não for o da eficácia da tutela jurisdicional ou da proteção efetiva dos direitos, os pressupostos processuais se tornam ilegítimos, violando o acesso à Justiça e o devido processo legal enquanto direitos

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil - Processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, vol. 2, p. 30 e s.

fundamentais. “Toda exigência formal, mesmo na instância recursal, tem de ser justificada e proporcionada (juízo de razoabilidade) às finalidades para as quais é estabelecida”¹¹.

Logo, podemos concluir que a justiça de uma decisão está atrelada à observância dos princípios e garantias fundamentais do processo. Uma decisão justa é aquela que oferece às partes segurança jurídica de saberem quais são as regras da relação processual antes do seu início, as penalidades no caso do desrespeito a tais regras, direitos e deveres que cada um possui, bem como os ônus e bônus de cada ação ou omissão ao longo do processo.

Antes do novo Código de Processo Civil, muitas dessas garantias só podiam ser encontradas na Constituição, em especial nos artigos 5º, incisos XXXV a XXVII, LIII a LVI, LX e LXXVIII, e 37, princípios gerais da Administração Pública, que também devem ser respeitados pelo juiz.

Agora, no Capítulo I do Livro I, a nova lei processual trouxe prevista no seu próprio texto as normas fundamentais que a regem, previstas nos 12 artigos iniciais. A maioria dessas normas simplesmente repetem garantias constitucionais amplamente conhecidas, porém com isso essas mesmas garantias são resignificadas. Encabeçando a lei processual, o legislador ressaltou as suas vertentes de aplicação no Direito Processual Civil, tornando mais claras quais são as garantias fundamentais processuais.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, poder-se-ia destacar como sendo premissas do Novo CPC os princípios da cooperação processual, da duração razoável do processo, da boa-fé objetiva, do amplo acesso à justiça e da fundamentação racional e legítima das decisões judiciais, todos frutos da leitura do Direito Processual Civil através dos princípios constitucionais do processo judicial, agora também presentes no próprio código.

De fato, a nova lógica do Direito Processual Constitucional é focar muito mais no conteúdo e finalidade do processo do que a simples formalidade dos atos processuais, num espírito de priorizar os julgamentos de mérito e a cooperação dos sujeitos do processo, incluindo o magistrado.

¹¹ GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Net, Rio de Janeiro, mar. 2002. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 16 ago. 2016.

Nesse sentido, ressalta:

“... a nova lei institui um verdadeiro sistema de princípios que se somam às regras instituídas e, mais do que isso, lhes determina uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo (ou embasada no processo constitucional democrático), tendo como grandes vetores o modelo constitucional de processo e seus corolários, devido processo legal (formal e substantivo), o contraditório – em uma versão dinâmica (art. 10, Novo CPC), a ampla defesa e uma renovada fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais (art. 489, Novo CPC)”¹².

Cabe frisar que não é a finalidade desta pesquisa investigar e estudar todas as garantias fundamentais presentes no Direito Processual Civil moderno. Nesse momento, o importante é contextualizar o processo judicial contemporâneo brasileiro, para assim formar a base necessária para as discussões que virão a seguir.

1.2 Conceito de atos processuais

A relação jurídico-processual é formada por um conjunto de atos e manifestações dos sujeitos processuais, bem como de todos que, de alguma maneira, estão envolvidos no processo. Em outras palavras, o processo é formado por um conjunto de atos tratados de forma autônoma pela lei¹³, mas não de forma estanque. Com momentos próprios para a prática pelos legitimados e de realização pelos auxiliares da justiça, os atos processuais devem ser interpretados e contextualizados sempre em conjunto, não podendo, por exemplo, o magistrado ignorar a prova produzida pelo réu quando do julgamento definitivo do mérito.

Para Leonardo Greco, a interdependência dos atos é uma característica particular e essencial dos atos processuais, “porque todo ato praticado no processo vai influenciar os atos subsequentes, da mesma forma que é influenciado por aqueles que o antecederam”¹⁴. Segundo esse autor, nenhum ato processual pode ser considerado isoladamente, ignorando os demais, pois, como veremos a seguir, os atos praticados dentro de um processo sempre causam algum tipo de efeito na relação processual.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto et al.. *Novo CPC - Fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 46 e s.

¹³ Importante consignar que os artigos 190 e 191 do novo Código de Processo Civil, permitem a prática negocial de vários atos processuais pelas partes, de acordo com a sua conveniência, de maneira que a lei não mais detém o monopólio sobre a regulamentação e disposição dos atos praticados no processo.

¹⁴ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 274.

Atos processuais podem ser definidos como sendo os capazes de criar, modificar ou extinguir uma relação processual atual ou futura. Comunga desse entendimento Fredie Didier Jr., ensinando que os atos processuais são atos humanos, ou seja, manifestações de vontade dos interessados na demanda, autorizados pela norma processual a “produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual”, pouco importando se o ato é praticado dentro ou fora do processo¹⁵.

Ao abordar o tema, Alexandre Câmara ratifica o pensamento de Didier, fazendo uma interessante distinção, observando que nem todos os atos do processo podem ser chamados de atos processuais somente pelo simples fato de terem sido praticados no âmbito de uma relação processual. Os atos do processo podem ser definidos como atos processuais e atos do processo *stricto sensu*.

Segundo Câmara, os atos processuais são atos jurídicos oriundos da vontade do órgão jurisdicional ou das partes com a finalidade de produzir algum efeito jurídico autorizado pela lei, uma vez respeitadas as regras formais para a produção de cada ato¹⁶. Há, porém, certos atos jurídicos fundamentais para processo que não se encaixam nesse conceito de atos processuais, não podendo, todavia, serem ignorados, vista a sua capacidade de influenciar o processo ou sua extrema relevância para a própria formação e desenvolvimento da relação processual.

A esses Alexandre Câmara denomina atos do processo *stricto sensu*. São atos praticados por terceiros cuja finalidade não é solucionar um litígio ou modificar, desenvolver, conservar, criar ou extinguir um direito pleiteado, e sim atender aos requerimentos das partes ou do juízo, dentro do que a lei processual lhes autoriza. Câmara dá como exemplos de atos do processo *stricto sensu* o depoimento da testemunha e a resposta de uma repartição pública a um ofício enviado pelo juiz¹⁷.

Nesse sentido, podemos apontar como a principal diferença entre ato processual e ato do processo *stricto sensu* o motivo pelo qual cada um é praticado, bem como os sujeitos que o praticam. Enquanto que os atos processuais têm como razão de existir ver prevalecer algum

¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 374.

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. 1, p. 229 a 231.

¹⁷ *Ibidem*, p. 230.

efeito jurídico, de acordo com o interesse das partes ou com o ofício do órgão jurisdicional, os atos do processo *stricto sensu*, apesar de também consistirem em manifestações de vontade, estão atreladas ao dever constitucional e geral de colaboração com a Justiça e o Poder Judiciário na sua missão de defesa dos direitos e da pacificação social.

Compreendido o conceito de ato processual e contextualizando-o dentre os atos do processo, é prudente realizar algumas observações sobre aspectos importantes dos atos processuais.

A forma, como já citado anteriormente, torna o ato processual juridicamente existente e o autoriza a produzir os efeitos conferidos pela lei. Por meio da observação da forma prescrita em lei é que o ato existirá, caso contrário, “ao não seguir a forma prevista em lei para o ato processual, tem-se um ato viciado, defeituoso, atípico, contrário às previsões legais”¹⁸. Ressalta-se, entretanto, que a regra da instrumentalidade das formas sempre prevalecerá sobre a forma, de forma que atos processuais, mesmo inválidos, produzirão efeitos jurídicos, como por exemplo a citação, conforme disposição do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Em outras palavras, a observância das regras formais não é pressuposto necessário para a eficácia do ato processual, podendo um ato viciado na forma produzir efeitos.

Apesar da forma ser de extrema importância para o Direito Processual Civil, pois rege as regras de existência e validade dos procedimentos de tutela jurisdicional, ela vem sendo cada vez mais relativizada pela doutrina e jurisprudência pelo princípio da instrumentalidade das formas, agora também transformado em norma pela Lei nº. 13.105/2015 no artigo 282, parágrafos 1º e 2º.

Tal princípio afirma que se um ato processual alcançar o seu objetivo principal, ele pode ser considerado válido e produzir seus efeitos, mesmo desrespeitando alguma regra formal exigida pela lei¹⁹, reafirmando mais uma vez a constitucionalização do Direito Processual Civil moderno, ambos já abordados no início desse capítulo²⁰.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 325.

¹⁹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, vol.1, p. 201.

²⁰ Ver p. 5 e 6.

Seguindo essa mesma lógica, os referidos parágrafos 1º e 2º do artigo 282, afirmam, respectivamente, que “o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte” e nem quando o juiz puder decidir o mérito em favor da parte a quem a decretação de nulidade seja favorável.

Cassio Scarpinella Bueno sintetiza bem o perigo da formalidade excessiva:

“A necessidade da forma como sinônimo da segurança jurídica do ato processual, ou melhor, da regularidade do processo e, conseqüentemente, da regularidade de toda a atuação processual, contudo, não pode significar “formalismo”, “formalidade”, que são e devem ser entendidos como deformações dos limites de como o estudo do direito processual civil na atualidade deve ser conduzido”²¹.

Para alguns doutrinadores, como Daniel Assumpção, a possibilidade de atos inválidos e até mesmo inexistentes produzirem efeitos decorre da própria natureza do Direito Processual Civil. Ao contrário do Direito Civil, no Direito Processual, a ineficácia de um ato processual não surge com a mera invalidade ou inexistência do ato por si só, dependendo sempre da declaração de nulidade pelo juízo. Em suas palavras, “não existe a figura do *ato jurídico nulo de pleno direito*”, “sendo todos os atos meramente anuláveis”²².

Tal eficácia plena dos atos processuais decorre de um motivo muito simples, a mera presença desses atos no processo, ainda que absolutamente nulos ou inexistentes, já é o suficiente para influenciar os atos subsequentes e em alguns casos o processo inteiro, de modo que, se a sua eficácia não for expressamente removida, tais atos exercerão os seus efeitos ao arrepio da lei. Deve-se reconhecer, e Assumpção o faz²³, que a gravidade de certos vícios por si só impede a eficácia, independentemente de declaração expressa, sendo uma exceção à presunção de eficácia dos atos processuais.

Com relação à voluntariedade dos atos processuais, característica dos atos jurídicos em geral, Ada Pellegrini faz uma observação interessante, destacando dois aspectos da voluntariedade dos atos. Os atos processuais são sim voluntários, mas somente quanto à sua interposição ou não, ou seja, os sujeitos processuais têm a liberdade de escolher, de acordo com

²¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1, p. 421.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 326.

²³ *Ibidem*, p. 326.

a sua conveniência, praticar ou não o ato dentro da relação processual. Contudo, quanto aos seus efeitos, os atos processuais não são voluntários, pois as partes não têm liberdade de regulamentar ou escolher quais são os efeitos que estes vão produzir. Esses estão previstos na lei e não podem ser modificados pelas partes²⁴.

De fato, tal tema permaneceu controvertido na doutrina, tendo defensores tanto da sua impossibilidade, como Grinover, quanto da sua possibilidade. Contudo, com o advento do Novo CPC, os negócios processuais passaram a ser plenamente possíveis, apesar de muitas incertezas pairarem sobre como esses negócios serão manejados no cotidiano da atividade jurisdicional.

Diz o artigo 190 do Novo CPC:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Somente com a leitura do artigo é possível notar que as partes têm muita liberdade na prática do negócio processual, dentro das limitações previstas pela própria lei. Dois são os requisitos exigidos pelo artigo: primeiramente, o direito sobre qual versa o processo precisa ser passível de alienação por negócio jurídico. Em segundo lugar, os agentes precisam ser plenamente capazes, prevalecendo a tutela protetiva sobre os incapazes. Entretanto, preenchidos os requisitos, o artigo 190 do novo CPC autoriza que as partes flexibilizem a tramitação judicial, determinando quais efeitos os atos processuais vão produzir, quais não serão produzidos e até mesmo o modo e o tempo em que eles serão produzidos.

A nova lei processual deu muita liberdade para as partes com a intenção, sobretudo, de aperfeiçoar a relação processual às necessidades dos interesses subjetivos e jurídicos das partes, tornando a tutela jurisdicional mais eficiente. No entanto, a voluntariedade dos atos processuais não é absoluta. Cumpridos os requisitos a que alude o caput, o parágrafo único do artigo 190, confere ao juiz a prerrogativa de sempre realizar o controle de legalidade do convencionado entre as partes, podendo afastar a aplicação de dispositivos abusivos, nulos, ou em casos de vulnerabilidade excessiva de uma das partes.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 367 e 368.

1.3 Classificação dos atos processuais

Há várias formas diferentes e válidas de se classificar atos processuais, dependendo do objetivo com o qual se pretende alcançar ao realizar tal classificação. Dois são os critérios mais utilizados pela doutrina ao explicar e estudar os atos processuais. Um dos critérios mais eficientes é o critério subjetivo, separando os atos processuais em três grandes blocos de acordo com o sujeito que pratica os atos processuais. Assim, temos três grandes espécies de atos, os atos das partes, os atos do juiz, e atos dos auxiliares da justiça. Leonardo Greco ainda menciona uma quarta espécie de atos, os atos dos outros sujeitos processuais, que possui o seu mérito, e por isso também passaremos por ela brevemente²⁵.

O segundo critério muito utilizado pela doutrina para classificação dos atos processuais é um critério mais objetivo, voltado à finalidade do ato dentro da relação processual. Várias são as espécies ao se utilizar esse critério, como atos de movimentação, atos instrutórios, atos postulatórios, atos de coerção, entre outros. Alguns podem ser realizados por todos os sujeitos processuais, enquanto que outros somente por alguns, e por isso possuem nomes específicos. Também adotaremos tal classificação, por ser importante para a criação de uma boa base para compreensão dos atos processuais na relação processual.

Conforme já mencionado, tal subcapítulo não tem a intenção de aprofundar em meandros a classificação dos atos processuais e suas possíveis críticas e divergências, mas sim oferecer uma base de conhecimento que permita aos leitores a compreensão da problemática, objeto desta pesquisa, qual seja a atual extensão do rol dos títulos executivos judiciais e a possibilidade de as sentenças meramente declaratórias serem passíveis de execução civil.

1.3.1 Atos das partes

Os atos processuais que podem ser praticados pelas partes recebem o nome de atos das partes e, segundo Alexandre Câmara²⁶ e Leonardo Greco²⁷, podem ser divididos em quatro espécies: atos postulatórios, atos dispositivos, atos instrutórios e atos reais. Todavia, vale a pena

²⁵ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 294.

²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. 1, p. 232.

²⁷ GRECO, Leonardo. *op. cit.* p. 288.

realizar algumas considerações a respeito dos atos das partes antes de analisarmos cada espécie individualmente.

Primeiramente, deve-se destacar que o local, dentro ou fora do processo, e o momento, antes ou depois de inaugurada a relação processual, não são determinantes para que um ato jurídico seja considerado ato processual. Assinar procuração, escrever petição inicial, elaborar cláusula de eleição de foro ou convenção arbitral, todos podem ser considerados atos processuais simplesmente pelo fato de produzirem efeitos jurídicos sobre uma relação jurídico-processual. Como leciona Didier, “a sede do ato é irrelevante para caracterizá-lo como processual”²⁸.

Em regra, as manifestações realizadas dentro do processo ocorrem de forma expressa, seja ela escrita ou oral, entretanto, há também casos de manifestações tácitas, derivadas da “prática de atos incompatíveis” com a vontade anteriormente manifestada, equiparadas às manifestações expressas, produzindo seus efeitos normalmente²⁹. Portanto, são comportamentos que, em razão de sua natureza, são claramente indicativos de uma aceitação ou recusa, dispensando-se, dessa maneira, a sua manifestação expressa.

Importante deixar claro a possibilidade de se criar, modificar ou extinguir direitos processuais por manifestações tácitas, permitidas pelo nosso ordenamento, para diferenciá-las das manifestações omissivas. Na manifestação tácita há um comportamento, uma ação, que aponta de modo inequívoco qual é a vontade da parte sobre determinado questionamento ou posicionamento; já na omissão, há uma ausência de comportamento, não sendo possível inferir do nada jurídico algum tipo de posicionamento ou vontade inequívoca e válida.

Revelia, não manifestação sobre incompetência relativa ou suspeição, não pagamento de custas processuais, não interposição de recursos – ou seja, qualquer não manifestação da parte ou de terceiros no processo – todos são exemplos de comportamentos omissivos no Direito Processual Civil que produzem efeitos jurídicos na relação processual.

²⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 374.

²⁹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, vol.1, p. 205.

A revelia por exemplo, clássica situação de omissão no processo, imputa àquele que se omitiu uma condição jurídica, onde se presume como sendo verdadeiros os fatos e alegações a ele imputados pelo autor, conforme artigo 344, do CPC de 2015. Por sua vez, dessa condição derivam inúmeros atos processuais como a decisão de nomeação de curador especial para o réu revel preso, citado por edital ou hora certa, do artigo 72, a decisão de especificação de provas para o autor, do artigo 348, a decisão de julgamento antecipado de mérito quando não houver pedido de provas, do artigo 355, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, uma última consideração a ser feita antes de adentrar nas classificações propriamente ditas é uma mudança de paradigma importante trazida pelo novo Código de Processo Civil: a utilização dos autos eletrônicos como forma preferencial de prática dos atos processuais. O artigo 193 do CPC/2015 estabelece a possibilidade de prática dos atos processuais inteira ou parcialmente eletrônica, ou seja, a produção, comunicação, armazenamento e validação dos atos deve utilizar preferencialmente os sistemas eletrônicos, o que também se estende aos atos notariais e de registro, conforme dispõe o parágrafo único desse mesmo artigo.

É também nítida a preferência do novo código processual pelo processamento eletrônico dos autos no artigo 198, parágrafo único, que só autoriza a prática de atos processuais na forma física, quando não houver disponível os equipamentos necessários para a sua prática por meio eletrônico. Além deste artigo, muitos outros espalhados pelo novo código deixam claro a intenção do legislador de implementar a digitalização do procedimento judicial como meio ordinário e comum de desenvolvimento das relações processuais. Alguns exemplos são os artigos 170, 171, 232, 263, 270, entre outros, todos do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, tanto os atos das partes como os atos dos demais sujeitos processuais devem agora ser praticados preferencialmente na forma eletrônica, o que sem dúvida trará relevantes impactos na forma pela qual a relação entre esses sujeitos se desenvolverá, sendo os mais imediatos a celeridade e a publicidade. Uma das mudanças que serão sentidas pelas partes é a presunção relativa de veracidade e confiabilidade das informações disponibilizadas pelos sistemas eletrônicos de acompanhamento dos processos judiciais.

É exatamente o que o artigo 197 do CPC/2015, na sua parte final, afirma, impondo aos tribunais o dever de divulgar constantemente as informações constantes de seus sistemas de automação. Logo, diz Alexandre Câmara, caso uma das partes venha a contar um prazo processual com base em data constante do sistema de acompanhamento processual, e esta estiver errada, não poderá a parte ser prejudicada, devendo ser considerado tempestivo o ato, cabendo, todavia, prova de que por algum outro meio teve conhecimento da data correta³⁰.

Finalizadas estas breves considerações sobre os atos das partes, analisarei os atos classificados como postulatorios. Atos postulatorios são os atos pelos quais as partes realizam os seus requerimentos ao Poder Judiciário no curso do processo. Em outras palavras, são os atos pelos quais as partes se dirigem diretamente ao juízo com alguma solicitação.

Alexandre Câmara divide os atos postulatorios em requerimentos e em pedidos. Pedido “é o veículo processual do objeto do processo, o *Streitgegenstand* da doutrina alemã, ou seja, o mérito da causa”, já o requerimento “concerne a um aspecto processual, qual seja, a citação do demandado para integrar a relação processual”³¹.

Atos dispositivos, como o próprio nome sugere, são os atos pelos quais as partes dispõem de direitos processuais ou materiais, de forma unilateral, impondo à outra parte a mera aceitação, ou bilateral, onde deve haver o consenso de todas as partes envolvidas. Nas palavras de Greco, “são aqueles que as partes praticam em seu próprio prejuízo, em seu próprio desfavor”³², de acordo com a sua conveniência ou com o transacionado com as outras partes no processo.

Leonardo Greco aproveita para realizar uma importante observação com relação à prática dessa espécie de atos processuais. Devido à sua gravidade, por envolver disposição de direitos, para a prática de tais atos por advogados é preciso que sejam designados poderes especiais, não se podendo considerar incluídos nos poderes gerais para o foro ou na cláusula *ad judicium*, só

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 131.

³¹ *Idem*. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. 1, p. 232.

³² GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 289.

sendo válidos quando há na procuração menção específica para desistir, renunciar, transigir, entre outros poderes dispositivos³³.

Tal ressalva está presente no artigo 105 do Código de Processo Civil, informando que a procuração geral para foro habilita o advogado para a prática de todos os atos processuais, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica. Essa exigência é bastante salutar, pois evita a prática individual do advogado, sem o conhecimento de seu cliente, de atos que lhe afetam prejudicialmente. Exigindo-se poderes específicos, a lei processual restringe a atuação do advogado com a finalidade de proteção dos clientes, geralmente leigos na área do Direito.

Uma das grandes novidades da nova lei processual civil é o negócio jurídico processual, previsto no artigo 190 do novo CPC. Como as principais questões sobre o tema dos negócios processuais já foi trabalhado no subcapítulo anterior, quando analisada a voluntariedade dos atos processuais³⁴, nesse momento basta a sua menção como sendo uma das espécies de atos dispositivos.

A terceira espécie dos atos das partes são os atos instrutórios, aqueles que visam a produção e proposição de provas com a intenção de formar o campo de conhecimento do juiz para o seu consequente convencimento e julgamento, “atos através dos quais as partes fazem valer seu direito ao contraditório”³⁵.

Alexandre Câmara distingue os atos instrutórios em alegações e atos probatórios. Aqueles, são todas as manifestações realizadas no curso do processo em que a parte fundamenta o seu interesse e direito, e estes, são os atos de produção de prova propriamente ditos, realizados pelas partes³⁶.

Nesse momento, vale a pena ressaltar que encontrar um ato processual puro, ou seja, pertencente somente a uma única classificação, é extremamente raro, sendo muito mais comum

³³ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. 1, p. 279.

³⁴ Ver p. 13.

³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

³⁶ *Idem*. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. 1, p. 233.

um mesmo ato pertencer, simultaneamente, a diferentes classificações. Um grande exemplo disso são justamente os atos instrutórios, tendo muitas vezes “a finalidade de instruir o processo com elementos de convicção” e requerer uma questão sobre a produção de provas para ser decidida pelo magistrado³⁷.

Por fim, a última espécie de atos das partes, os atos reais, são aqueles em que a parte pratica buscando algum efeito material por meio da prática de um ato processual, não se confundindo com um requerimento em si. Por isso, também são chamados de atos materiais, justamente por terem ligação direta com algum efeito prático no mundo dos fatos, influenciando por consequência a demanda judicial.

Alexandre Câmara os define como sendo “atos processuais que são praticados por intermédio de outros meios de manifestação da vontade, que não seja o uso da palavra”, trazendo como exemplos o réu que desocupa imóvel na ação de reintegração de posse, o depósito feito em ação de consignação em pagamento e o ato de recolher as custas judiciais devidas³⁸. Todos são atos que, por meio de um agir fora ou dentro do processo, uma das partes acaba por produzir alguma repercussão na relação jurídica processual, ou até mesmo um ato processual, sem atravessar petição ou utilizar a palavra.

1.3.2 Atos do juiz

Como já exposto no início deste subcapítulo, a segunda espécie de atos processuais segundo o sujeito que o pratica são atos do juiz, aqueles pelos quais o juiz está autorizado por lei a se manifestar nos autos no exercício da atividade jurisdicional pelo Estado. Os atos do juiz são divididos de diversas formas pela doutrina, razão pela qual será utilizada a classificação de Leonardo Greco, que os divide em cinco espécies: atos decisórios, atos de movimentação, atos de instrução, atos de coação e atos de documentação. No entanto, não poderia deixar de mencionar a classificação utilizada por Alexandre Câmara.

O artigo 203 do novo Código de Processo Civil enumera os atos do juiz, mas, ao contrário do seu artigo correspondente no código anterior, os denomina pronunciamentos do juiz. Essa

³⁷ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 291.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 129.

nova nomenclatura vem justamente para adequar o texto legal à uma realidade que há muito já era conhecida, de que os atos do juiz nunca foram listados exhaustivamente pelo CPC, apenas os pronunciamentos mais importantes. Com essa alteração, a Lei nº. 13.105/2015 deixa claro que o artigo 203 enumera os pronunciamentos judiciais de forma meramente exemplificativa, não esgotando todas as espécies de atos do juiz. Alexandre Câmara, que também os divide em pronunciamentos, também chamados de provimentos, e em atos reais.

Segundo a doutrina de Câmara, pronunciamentos do juiz são os atos pelos quais o juiz se manifesta nos autos, e assim como o artigo 203 do CPC/2015, os divide em três espécies: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Já os atos reais “são aqueles que se manifestam *re non verbis*, podendo ser instrutórios, como a oitiva de uma testemunha, ou de documentação, como o ato de rubricar e assinar a ata de audiência”³⁹.

Como podemos observar, a classificação realizada por Alexandre Câmara é bem diferente da utilizada por Leonardo Greco, contudo não são excludentes. Apesar das designações serem distintas, ambos utilizam a mesma lógica para a divisão dos atos do juiz em cinco espécies, a diferença é que Câmara divide os atos do juiz em duas grandes espécies maiores, quais sejam, os pronunciamentos e os atos reais, enquanto Greco classifica diretamente por aquilo que seria para Câmara subespécies de atos do juiz, espécies de pronunciamentos ou atos reais.

Ademais, como a classificação utilizada pelo novo Código de Processo Civil no artigo 203 se aproxima, em nomenclatura, à de Câmara, importante trazer à baila tal classificação, pois facilita o entendimento da própria lógica utilizada pela lei processual.

Devido a sua grande importância para a presente pesquisa e enorme quantidade de pontos de discussão, neste subcapítulo, os atos decisórios somente serão conceituados, pois serão reservados subcapítulos próprios para aprofundar os demais temas, sempre selecionando aquilo estritamente essencial para a pesquisa.

A primeira espécie de pronunciamentos do juiz são os atos decisórios, e estão entre os mais importantes praticados pelo magistrado, pois é por meio desses que ocorre o exercício da

³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. 1, p. 234.

tutela jurisdicional, com os quais o Poder Judiciário exerce a sua função constitucional. São os pronunciamentos onde o juiz se manifesta sobre alguma questão processual ou de mérito do processo, questões que influenciam diretamente no sucesso ou no fracasso do pleito inicial. É também nos atos decisórios que o magistrado define o seu posicionamento sobre o que lhe foi apresentado ou indagado pelas partes, de acordo com o seu livre e motivado convencimento.

Para elucidar melhor a questão, Greco explica que por meio dos pronunciamentos decisórios o juiz:

“... resolve uma questão do processo, que é um ponto qualquer de fato ou de direito a respeito do qual deva se pronunciar, porque desse pronunciamento decorrerão consequências, efeitos, tanto no âmbito do próprio processo como fora dele”⁴⁰.

Há duas espécies de pronunciamentos decisórios, as sentenças e as decisões interlocutórias, conforme aponta o artigo 203, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Esses são os únicos pronunciamentos do juiz que possuem conteúdo decisório, onde há manifestação daquilo que é para o juiz a melhor forma de solucionar um conflito processual ou de mérito, a fim de garantir algum direito.

O conceito de sentença era bastante controvertido na doutrina processualista, devido às formas em que o próprio código utilizava a expressão sentença ao longo de seus artigos, apontando para diversas conceituações possíveis que fugiam à regra do artigo 162, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973, situação que se agravou ainda mais após a reforma executiva da Lei 11.232/2005.

Tendo isso em mente, o legislador de 2015 teve muito cuidado ao definir a sentença nos termos do parágrafo 1º do artigo 203, e o fez buscando delimitar bem as possíveis interpretações. A sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva ou executiva do procedimento comum, bem como põe fim ao processo de execução. Com isso, muitas das discussões acabaram por ser silenciadas, o que será discutido oportunamente mais adiante.

⁴⁰ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 277.

As decisões interlocutórias são todas as demais decisões do processo que envolvam questões processuais ou de mérito da causa sob análise do Poder Judiciário, mas que não encerram nenhuma fase processual nem a própria relação processual em si. Como pode-se observar pela redação do artigo 203, parágrafo 2º, do CPC/2015, as decisões interlocutórias são definidas por exclusão, de forma residual, sendo compreendidas como todos os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se enquadram no parágrafo 1º do mesmo artigo, ou seja, no conceito de sentença.

Outra modalidade de atos do juiz são os atos de movimentação por meio do qual o magistrado dá andamento ao processo, segundo o princípio do impulso oficial, previsto no artigo 2º do novo CPC, cabendo às partes iniciar o processo e ao juiz conferir-lhe andamento visando a sua extinção. O principal ato utilizado para esse fim é o despacho.

Os despachos são os pronunciamentos judiciais que não possuem um conteúdo decisório, não havendo qualquer tipo de julgamento ou posicionamento por parte do magistrado sobre tese ou ponto de discussão levantado por uma das partes, e sim a mera manifestação nos autos para garantir a tramitação dos autos e o interesse das partes no procedimento judicial. São atos meramente administrativos e de manutenção do próprio procedimento, zelando pela eficiência e utilidade dos recursos empregados pelo Poder Público.

O antigo Código de Processo Civil era pouco técnico ao se referir aos despachos e às decisões interlocutórias, chamando muitas vezes o que era uma decisão interlocutória na sua essência de despacho. A relevância na distinção reside basicamente na recorribilidade do pronunciamento judicial, sendo os despachos, em regra, irrecorríveis enquanto que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo de instrumento ou apelação, conforme disposto nos artigos 1.001, 1.015 e 1.009, parágrafo 1º, do NCPC.

Pois bem, para verificarmos se um pronunciamento judicial é um despacho ou uma decisão, precisa-se analisar se o juiz se pronuncia de modo conclusivo sobre alguma questão ou não, de modo que tal posicionamento precise ser acatado pelas partes, salvo se decisão posterior vier a revogá-lo, ou se consiste em ato meramente informativo. Não há dúvida que o juiz ao proferir um despacho estará verificando a legalidade dos atos praticados até o momento,

“a continuidade do processo não é ditada por um automatismo inconsciente”. Todavia, a cognição aqui é “inconclusiva”⁴¹.

Nos atos de movimentação, a cognição se limita à mera subsunção das regras processuais ao processo, como por exemplo, garantir às partes vista dos autos ou intimar uma das partes para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação dentro do prazo legal. Nenhum tipo de decisão está sendo tomada nesses casos, o magistrado só está garantindo às partes seus direitos processuais ou simplesmente os incentivando à prática dos atos necessários para a continuidade do processo.

A terceira espécie de atos do juiz são os atos instrutórios, espécies de atos reais pela classificação de Alexandre Câmara, como já mencionado. Como o próprio nome sugere, os atos pertencentes à essa espécie estão relacionados à instrução do processo, ou seja, à formação do campo de cognição do magistrado. São as questões de fato e de direito presentes nos autos do processo responsáveis por formar o convencimento do juiz, e, conseqüentemente, uma conclusão quanto ao direito de cada parte. Portanto, são atos relacionados diretamente com as funções do juiz de destinatário das provas e de impulsionador oficial do processo, ou seja, são atos de admissão e produção da prova, que podem se exteriorizar por meio de decisões interlocutórias ou despachos⁴².

A penúltima espécie de atos do juiz são os atos de coação, por meio do qual o magistrado compele as partes a algum tipo de comportamento, normalmente à prática de algum ato, utilizando-se, por exemplo, das chamadas astreintes, multas que serão cobradas caso a parte se mantenha inerte. Contudo, a lei processual confere ao juiz várias formas de coação, sempre no melhor interesse do Direito ou da instrução processual, não se limitando somente às astreintes⁴³.

Após a Lei nº. 13.105/2015, os atos de coação são mais facilmente visualizados nas tutelas provisórias onde, devido ao perigo na mora e da alta probabilidade do direito, a lei autoriza várias formas de coação, como a incidência de multa diária pelo descumprimento, a fim de

⁴¹ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 283.

⁴² *Ibidem*, p. 286.

⁴³ Como, por exemplo, o disposto no art. 139, inciso IV, do CPC de 2015.

garantir o direito provisoriamente deferido, seja no curso de um processo de conhecimento ou de execução.

Tais atos são reflexo do poder de coerção dos magistrados, “inerente ao exercício da tutela jurisdicional por órgão público, que decorre da própria soberania estatal”, com a finalidade de impor às partes ou até mesmo a terceiros, “pela força, o respeito às ordens ou determinações judiciais”⁴⁴, respeito esse imposto pela própria função do Poder Judiciário, de onde se extrai a essência do poder de coerção dos magistrados.

Por fim, a quinta e última espécie de atos do juiz, segundo a doutrina do professor Leonardo Greco, são os atos de documentação. Essa espécie não apresenta muita dificuldade de entendimento, tendo em vista que possuem uma finalidade bem básica e simples, porém não de pouca importância, pois é somente mediante a sua prática, com respeito aos ditames legais, que todos os demais atos, tanto do juiz como das partes, possuem eficácia e validade.

Os atos de documentação têm como finalidade o registro e a preservação de toda a relação processual no tempo e espaço, permitindo que se “perenizem e produzam de modo estável os seus efeitos no processo”⁴⁵. Refere-se à documentação e registro das demais espécies de atos praticados pelo magistrado, realizados por ele mesmo, como a assinatura de despachos, decisões interlocutórias, sentenças e todos os atos que preside, como as audiências.

Somente após a assinatura do juiz é que se “registra o ato lavrado pelo escrivão que gera a presunção de veracidade de que aquilo que ocorreu no ato público corresponde ao que consta no documento”, a denominada fé pública⁴⁶.

1.3.3 Atos dos auxiliares da justiça

A terceira espécie de atos processuais são os atos dos auxiliares de justiça, compreendidos como sendo os atos praticados por aqueles que, juntamente com o juiz, formam o juízo, com a finalidade de instruir ou movimentar o processo, garantindo os direitos e garantias de cada parte.

⁴⁴ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 286/287.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 287.

⁴⁶ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. 1, p. 276.

Os auxiliares de justiça são os oficiais de justiça, o chefe da secretaria, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor o contabilista, o regulador de avarias e os escrivães, também comumente conhecidos por responsáveis pelo expediente, como nos informa o artigo 149 do CPC/2015, todos atuando não em interesse próprio, mas no interesse do juízo e do processo, razão pela qual, tais sujeitos são escolhidos pelo magistrado com base na confiança.

Essa é uma característica essencial desses atos processuais, os seus sujeitos os praticam em extensão aos atos do juiz, e sua capacidade para a prática de tais atos é uma extensão da capacidade do próprio magistrado. Na prática, é uma delegação autorizada pela lei da capacidade processual do juiz a terceiros, auxiliando o magistrado em áreas fora de sua especialidade, ou em questões procedimentais, como a comunicação à parte da prática de um ato. “Ambos atuam conjuntamente para cumprir o conteúdo do ato do juiz, mas o fazem através de atos distintos e sucessivos”⁴⁷.

Todavia, os atos dos auxiliares da justiça não podem ser praticados livremente, tendo cada um definidas as suas competências nos artigos 150 a 175 do atual Código de Processo Civil. Dentre tais competências, os atos do inciso VI do artigo 152, incumbidos aos escrivães e chefes de secretaria, sofreram bastante discussão na doutrina por também serem de competência do juiz, que são os despachos meramente ordinatórios.

A dúvida surgiu com a redação do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC/73, que afirmava ser possível a prática de tais atos pelos auxiliares de justiça de ofício, independente de despacho do juiz, devendo ser revistos por ele quando necessário. Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015 repetiu o mesmo texto no artigo 203, parágrafo 4º, reconhecendo também a necessidade de revisão para certos atos, sendo a ratificação por despacho judicial indispensável, mas não definiu quais seriam essas situações, deixando a cargo da interpretação do magistrado e das partes, o que acabou por gerar muitas dúvidas de quais seriam os atos onde a intervenção do magistrado é dispensável.

⁴⁷ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*: introdução ao direito processual civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 292.

Sobre o assunto, o artigo 152, parágrafo 1º, do novo Código Processual Civil afirma que o magistrado emitirá ato regulamentador da prática dos atos meramente ordinatórios, determinando como tais atos serão praticados pelo escrivão e chefe de secretaria e delimitando a autonomia de tais sujeitos na prática desses atos. Dessa maneira, a questão já fica mais clara, entretanto, como o juiz realizará essa regulamentação?

Para Alexandre Câmara, o melhor critério que pode ser adotado é quanto ao conteúdo do ato meramente ordinatório. Caso o conteúdo desses atos seja predeterminado pela lei, os escrivães e chefes de secretaria poderão praticá-los independentemente de ratificação por despacho judicial, entretanto, se o conteúdo não for predeterminado, o ato deverá necessariamente passar pelo crivo do juiz nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, *in fine*⁴⁸. Ernane Fidélis também entende ser este o melhor critério:

“...sendo intenção da lei dispensar do prévio despacho judicial todos os atos procedimentais que servem para definir a formalidade obrigatória do processo, desde que neles não contenha nenhum teor decisório, entendendo como tal não apenas o provimento que soluciona uma questão como também o que, para ser determinado, necessita de prévia análise de seus requisitos”⁴⁹.

Portanto, se o efeito do ato meramente ordinatório não for único, em razão do seu conteúdo, tal ato não pode ser praticado de ofício pelo escrivão sem que o juiz antes se pronuncie a respeito por meio de despacho. Havendo algum juízo de valor a ser feito sobre os atos anteriormente praticados ou o próprio ato a ser praticado, deve haver despacho do magistrado. Caso contrário, se o efeito do ato for meramente consequência legal ou procedimental do avançar da relação processual, onde a lei define qual é, obrigatoriamente, o próximo ato a ser praticado, pode o despacho judicial ser dispensado, e o ato ordinatório ser praticado exclusivamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Os atos dos auxiliares da justiça se dividem em três espécies, os atos de movimentação, atos de execução ou coerção e atos de documentação. Assim como nos atos do juiz, os atos de movimentação são aqueles que possibilitam o avançar da relação processual, porém, quando praticados pelos auxiliares do juízo, sua principal finalidade é a comunicação aos demais

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. 1, p. 234.

⁴⁹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, vol.1, p. 242.

sujeitos processuais do conteúdo dos autos do processo, para, caso desejem, se manifestarem a respeito, dando naturalmente, continuidade ao processo, enquanto que ao ser praticado pelo juiz, o próprio ato determina o prosseguimento ou não do feito.

Desse modo, apesar do nome, a principal função dos atos de movimentação é comunicar a prática de algum ato no processo, cientificando as partes de sua existência e, conseqüentemente, abrindo os respectivos prazos para manifestação. Por conta disso, Greco ressalta a grande importância desses atos para a efetivação do princípio do contraditório, assegurando “o direito das partes de nele participarem efetivamente, influenciando no seu desfecho”⁵⁰.

Com o novo CPC, tais atos se tornam ainda mais relevantes, pois efetivam também o princípio da cooperação, expresso no seu artigo 6º, e a garantia da não surpresa, prevista nos artigos 9º e 10, todos desdobramentos do princípio do contraditório. A lógica do novo código é ampliar a participação das partes no processo, principalmente a sua capacidade de influenciar no seu resultado final, impondo ao juiz o dever de apreciar e se deixar influenciar pelas manifestações das partes.

O artigo 6º impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação mútua para se alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva, não havendo dúvida que para se chegar a uma decisão justa deve-se promover o contraditório da melhor maneira possível, como sendo o principal meio de cooperação entre os sujeitos processuais. É o que consagra os artigos 9º e 10 da nova lei processual civil, criando o requisito da prévia manifestação das partes, como condição para a validade das decisões judiciais.

Logo, nenhuma decisão judicial será proferida contra uma parte sem que essa seja previamente ouvida, nem pode o magistrado se utilizar de fundamento sobre o qual as partes não tenham anteriormente se manifestado. Humberto Theodoro Júnior esclarece que com a Lei 13.105/2015, o princípio do contraditório no processo civil foi resignificado, deixando de ser um mero direito à informação e reação, para ser um “direito de participação na construção do

⁵⁰ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 297.

provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões”⁵¹.

Segundo Greco, o contraditório participativo vai além da mera bilateralidade de audiência (possibilidade de manifestação) e igualdade de meios para tal (paridade de armas) que sempre existiu no contraditório clássico, pois é um princípio que garante a legitimidade democrática das decisões judiciais. Não basta que as partes sejam informadas das decisões judiciais e sobre elas possam se manifestar em igualdade, o processo “deve ser um instrumento de participação eficaz das partes no processo de formação intelectual das decisões e de cooperação entre todos os sujeitos do processo”⁵².

Assim, não pode mais o juiz manter a posição de presidente do processo, cuja única função é ouvir o que as partes alegam, realizar um juízo de valor e proferir uma decisão a respeito; a lógica do contraditório participativo requer um diálogo entre todos os sujeitos processuais. O diálogo pressupõe que ambos os interlocutores falem e ouçam reciprocamente, trocando ideias, “de tal modo que ao seu término cada um deles influenciou nas ideias dos demais e por elas foi também influenciado”⁵³.

O artigo 6º do CPC de 2015 faz corretamente uma correlação entre o princípio da cooperação e a duração razoável do processo. Se todos os sujeitos do processo participarem efetivamente na construção dos pronunciamentos judiciais, podendo sobre ele se manifestar, opinando, debatendo, sendo ouvidos e influenciando, haverá um maior consenso entre os participantes da relação processual. Dessa maneira, não só se reduz o tempo de tramitação do processo e a incidência de recursos⁵⁴, como também se permite uma maior fiscalização dos atos praticados no processo⁵⁵.

Para Theodoro Jr., a garantia processual de influência se concretiza com a implementação conjunta de três principais elementos: o dever de informação, o direito de manifestação e o

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al.. *Novo CPC - Fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 93.

⁵² GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. 1, p. 514.

⁵³ *Ibidem*, p. 518.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al.. *op. cit.* p. 95.

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al.. *op. cit.* p. 99.

dever do juiz de levar em consideração os argumentos das partes. O primeiro impõe ao juízo o dever de informar as partes acerca de tudo praticado no processo com poder de influência sobre a relação processual, seja ela matéria de fato ou de direito, seja ele material ou processual. O segundo representa o papel ativo das partes, o direito de aduzir nos autos do processo as suas considerações e opiniões sobre fatos e fundamentos jurídicos, em regra, antes da sua análise pelo magistrado, podendo ocorrer posteriormente em casos de urgência, como no caso das tutelas antecipadas. Por fim, o terceiro, dentro da lógica da cooperação, exige que o magistrado não só tome ciência de todos os fatos e argumentos aduzidos pelos demais sujeitos processuais, mas os leve em consideração, discutindo as teses levantadas e expondo os argumentos pelos quais as aceita ou as afasta⁵⁶.

Já a garantia da não surpresa é uma decorrência da implementação da garantia da influência e do princípio da cooperação, todos, por sua vez, integrantes do que Greco denomina “megaprincípio” do contraditório. O dever de informação atrelado ao diálogo cooperativo com a real possibilidade de influência dos envolvidos, garante a não surpresa de uma decisão tomada única e exclusivamente pelo juiz, sem oportunidade dos demais tomarem, sequer, conhecimento do raciocínio e forma de pensamento utilizados para a formação do seu convencimento.

A proibição do artigo 9º, reforçado no parágrafo 1º do artigo 489, ambos da Lei nº. 13.105/2015, é tão forte que até mesmo as decisões de ofício só podem ser tomadas após consulta e manifestação dos demais sujeitos do processo. É o que defende Greco, dando como exemplos a “concorrência das condições da ação ou [a] falta de pressupostos processuais que possam acarretar nulidades absolutas”, situações em que o magistrado deve primeiro ouvir as partes para depois se pronunciar a respeito, inclusive oportunizando a correção do ato⁵⁷.

Cabe ressaltar que os atos de comunicação são divididos pelo Direito Processual Civil em duas espécies: a citação, regulamentada nos artigos 238 a 259 do CPC/2015, e a intimação, regulamentada nos artigos 269 a 275 do mesmo código. Há três meios principais de se praticá-las: ou por oficial de justiça, regulamentado no artigo 154, por cartas de requisição, conforme

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al.. *Novo CPC - Fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 102.

⁵⁷ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. 1, p. 514.

os ditames dos artigos 260 a 268, ou por meios eletrônicos, conforme autorização do artigo 246, inciso V, e 270, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Outra modalidade de ato que pode ser praticado pelos auxiliares da justiça é o ato de execução, também chamado de ato de coação. Importante frisar que nem todos os auxiliares da justiça previstos no rol do artigo 149 do CPC/2015 tem competência para a produção de todas as espécies de atos processuais incumbidos a esses sujeitos processuais. É o caso dos atos de execução, que só podem ser praticados pelos chefes de secretaria, escrivães e oficiais de justiça, auxiliares diretos do juiz no exercício da jurisdição.

Dessa forma, os atos de execução dos auxiliares da justiça nada mais são do que o cumprimento de atos de coação proferidos pelo juiz, atos acessórios e derivados que efetivam a ordem judicial de constrição como forma de efetivar um direito ou incentivar um comportamento. Na prática desses atos, os auxiliares do juízo atuam como “*longa manus*” do magistrado, efetivando e cumprindo “atos de força, atos de autoridade inerentes ao poder jurisdicional”⁵⁸.

Por exemplo, quando o juiz determina a penhora de um bem, um ato de coação, o escrivão deve elaborar um mandado de penhora e o oficial de justiça irá cumprir esse mandado, efetivando a penhora dos bens, recolhendo-os se for o caso. Observe-se que ambos praticam seus atos em consequência da ordem judicial de constrição, com a finalidade de efetivá-la, não sendo, portanto, atos autônomos, estando sempre vinculados e adstritos a um ato judicial de coação anterior que os autoriza e limita o seu alcance subjetivo e objetivo.

Por fim, a última espécie de atos dos auxiliares da justiça são os atos de documentação, função principal e primordial desses sujeitos dentro da relação processual. Ao contrário das demais espécies de atos até o momento, os atos de documentação não estão vinculados diretamente a atos do juiz, salvo os atos de movimentação meramente ordinatórios, conforme já foi explicado anteriormente neste subcapítulo. São atos que estão dentro das atribuições funcionais dos auxiliares diretos do juízo, em sua grande maioria do escrivão, independentemente de ato autorizador ou ratificador do juiz.

⁵⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 293.

Leonardo Greco esclarece que o escrivão é o responsável pela formação dos autos do processo, formação das capas e dos volumes dos autos, sendo o seu guardião enquanto os autos estão no cartório. De fato, está dentre as principais funções do escrivão documentar e conservar tudo aquilo que foi apresentado em juízo, dando fé pública de que tais atos e eventos ocorridos ao longo da relação processual são reais, verdadeiros e legais, preservando-os no espaço e no tempo para a manifestação final do magistrado nos autos, ou seja, para a sentença.

“Logo, o escrivão é o principal documentador do processo, não somente auxiliando nos atos que o próprio juiz documenta como autoridade maior, mas documentando ele próprio, com fé pública que lhe é inerente, todos os outros atos que ocorrem na sua presença, formando e, ainda, conservando o volume do processo”⁵⁹.

Com o advento da Lei nº. 11.419/2006, amplamente acolhida pelo Código de Processo Civil de 2015, vários atos de movimentação e documentação passarão a ser praticados automaticamente quando da intervenção das partes ou do Juízo no processo eletrônico, razão pela qual José Carlos de Araújo Almeida Filho e Delton Meirelles passaram a defender o surgimento de um novo sujeito processual, o próprio sistema informático do Poder Judiciário, “porque o sistema passará a produzir atos processuais que são próprios dos auxiliares da justiça, especialmente os de documentação”⁶⁰.

Um exemplo de ato praticado pelo sistema enquanto sujeito processual é a distribuição da petição inicial em processo eletrônico, prevista no artigo 10 da Lei nº. 11.419/2006, que ocorre de forma automática, no momento do protocolo da petição inicial no sistema, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial. Apesar da alteração do sujeito que a pratica, defende os autores, a natureza do ato mantém-se a mesma, quais sejam de movimentação ou de documentação, a diferença é que agora eles são atos eletrônicos, praticados de forma automatizada, e não mais atos dos auxiliares de justiça⁶¹.

⁵⁹ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 294.

⁶⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; MEIRELLES, Delton R. S. Atos atípicos na informatização e necessidade de inserção do processo eletrônico no futuro CPC. In: SOUZA, Marcia Cristina Xavier de (Coord.); RODRIGUES, Walter dos Santos (Coord). *O novo código de processo civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2013, p. 161.

⁶¹ *Ibidem*, p. 162.

Da mesma forma, não é possível compreender que se criou a figura do “escrivão virtual”, “sob pena de inexistência de responsabilidade pela prática dos atos de documentação”⁶². O artigo 152 do CPC de 2015 preserva as atribuições do escrivão e do chefe de secretaria já existentes no código revogado, e o artigo 77 os seus deveres e sanções, caso descumpridas. Portanto, apesar da informatização dos atos, caberá ainda ao escrivão a ratificação dos atos praticados pelo sistema, bem como sua respectiva manutenção e guarda nos arquivos digitais do Tribunal.

Não obstante, os atos de documentação não são exclusivos do escrivão, podendo ser praticados por outros auxiliares do juízo, como por exemplo o oficial de justiça, ao elaborar a certidão de cumprimento de mandado, ou o perito, ao juntar aos autos o seu laudo pericial. Contudo, ao escrivão cabe a maioria dos atos de documentação, bem como o dever de guarda e proteção dos autos judiciais.

1.3.4 Atos dos outros sujeitos processuais

Para finalizar a classificação dos atos processuais, vale a pena mencionar os atos dos outros sujeitos processuais, muitas vezes deixados de lado pelos doutrinadores, uma vez que tais atos podem ser classificados nas espécies já apresentadas, como atos das partes ou do juiz. No entanto, interessante apresentar mais essa espécie de atos processuais, pois ela nos lembra que há outros sujeitos processuais para além das partes, do juiz e dos auxiliares da justiça.

Esses atos são praticados por sujeitos processuais eventuais, que não integram nenhum polo da demanda, mas que são chamados a se manifestar no processo por requisição das partes ou por cumprimento de dever legal. É o caso do Ministério Público, quando atua como *custus legis*, as testemunhas, os terceiros intervenientes, o *amicus curiae*, entre outros.

Não há nenhuma diferença entre os atos praticados por estes sujeitos e os praticados pelas partes, pelo juiz ou pelos auxiliares de justiça, quanto à sua natureza, ou seja, tais sujeitos também praticam atos postulatórios, instrutórios, de documentação, dispositivos, etc, de modo

⁶² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; MEIRELLES, Delton R. S. Atos atípicos na informatização e necessidade de inserção do processo eletrônico no futuro CPC. In: SOUZA, Marcia Cristina Xavier de (Coord.); RODRIGUES, Walter dos Santos (Coord). *O novo código de processo civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2013, p. 164.

que a importância desta classificação gira em torno do sujeito que pratica o ato, e não do conteúdo do ato, como foi nas classificações expostas anteriormente.

Todavia, Leonardo Greco ressalta que há somente uma espécie de ato privativo de um único sujeito processual, que são os atos decisórios. Como o poder de decidir e impor a decisão tomada à aceitação das partes e terceiros decorre da soberania estatal, somente o juiz, titular do poder jurisdicional, é que pode proferir, no processo judicial, atos decisórios⁶³.

Porém, continua Greco, há quem argumente que a possibilidade de transação processual em substituição a certas decisões judiciais, seria um primeiro sinal de que os atos decisórios já não seriam mais uma exclusividade dos magistrados, e, razão da “crise do Estado e da tendência à autorregulação”⁶⁴. Com a Lei nº. 13.105/2015, tal argumento ganhou ainda mais força, tendo em vista os artigos 190 e 191 da referida lei, responsáveis por conferir às partes as bases para flexibilizar e ajustar o procedimento judicial segundo as suas necessidades e conveniências, ficando mais fácil visualizar a prática de atos decisórios por quem não é juiz.

1.4 Atos do juiz: a decisão interlocutória

Finalizada a classificação dos atos processuais, este capítulo e o seguinte serão focados naqueles que são os mais importantes para a presente pesquisa, os atos decisórios. O resultado do exercício da jurisdição e da tutela de direitos pelo Poder Judiciário é a produção por este terceiro imparcial de uma decisão judicial, instrumento pelo qual realiza o Direito de modo imperativo e criativo.

São atos realizados mediante a cognição e o convencimento do juiz acerca dos fatos e do direito alegado pelas partes, que o leva a se pronunciar em um determinado sentido. Portanto, são atos que resolvem questões do processo, um ponto de fato ou de direito sobre o qual o juiz é chamado a se pronunciar⁶⁵. Os atos decisórios, por sua vez se, subdividem em decisões interlocutórias e sentenças.

⁶³ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1, p. 295.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 295.

⁶⁵ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 1, p. 277.

1.4.1 Conceito

Nesse momento, além de conceituar no que consiste as decisões interlocutórias, mais importante será delimitar exatamente o seu conteúdo, pois é compreendendo bem a definição de decisão judicial que se poderá entender o que o legislador pretendeu ao incluir as decisões como títulos executivos judiciais, no artigo 515, inciso I, do CPC/2015.

Segundo o artigo 203, parágrafo 2º do Novo CPC, as decisões interlocutórias são todos os atos de conteúdo decisório que não se enquadram no conceito de sentenças. A redação do código revogado dava às decisões interlocutórias um conceito baseado não na natureza do seu conteúdo, e sim do tipo de decisão proferida, o que regularmente gerava dúvida entre os aplicadores do Direito.

No artigo 162, parágrafo 2º, do CPC/73, a decisão interlocutória era definida como sendo o ato pelo qual o juiz resolve questões incidentais; questões que não resolvem em definitivo a atividade jurisdicional do Estado, mas que estão diretamente ligadas a questões incidentes, sendo elas processuais ou de mérito, e precisam de um posicionamento do judiciário para que o andamento processual possa prosseguir.

O atual código alterou a redação do seu correspondente no código revogado, privilegiando a natureza do conteúdo do pronunciamento judicial, não mais definindo-o somente pela sua finalidade. Logo, tem-se reconhecido a natureza de decisão interlocutória como todo e qualquer pronunciamento do juiz que tenha conteúdo decisório, ou seja, “que resolvam algum tipo de controvérsia, com conteúdo específico, que, (...), não põem fim global ao litígio”⁶⁶.

Porém, Ernane Fidélis foi mais além, afirmando que a decisão interlocutória também “é a que, no processo, pode tornar-se definitiva pela preclusão”⁶⁷. Não se enquadrariam no conceito de decisão interlocutória, portanto, os pronunciamentos judiciais que tratassem de

⁶⁶ MOREIRA, Arthur Salles de Paula. *Dos atos processuais*. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 159.

⁶⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, vol.1, p. 242.

questões que não são abarcadas pela preclusão, tornando-se imutáveis uma vez superadas naquela relação processual.

Nas palavras desse doutrinador, não seria o caso das questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação, litispendência, preempção e a coisa julgada, que estão imunes à preclusão, podendo ser revistas a qualquer momento, e sim questões que dizem respeito diretamente ao interesse das partes em um determinado momento do processo. Dessa forma, pronunciamento sobre questão de ordem pública “por não ser questão preclusível e podendo ser reexaminado, considera-se mero provimento ordinatório”⁶⁸.

Assim, as decisões interlocutórias definem-se não só pelo seu conteúdo decisório, mas também pelo fato desse conteúdo ser preclusível, matérias que não estão sujeitas a posterior revisão. Cabe ressaltar que o fato de uma matéria estar sujeita a preclusão não quer dizer que a mesma é irrecorrível. Na verdade, a preclusão implica que, depois de superada a questão e escolhido um posicionamento devidamente fundamentado, o juiz que proferiu tal decisão, não poderá rever o seu próprio posicionamento - salvo mediante provocação - nem as partes poderão mais discutir a matéria, se já transcorrido o prazo para o respectivo recurso.

Para esclarecer plenamente qualquer dúvida sobre esse breve comentário sobre a preclusão, faz-se necessário consignar o ensinamento de Fredie Didier Jr. sobre o tema, um dos principais contribuidores na elaboração do Código de Processo Civil de 2015:

“A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica”⁶⁹.

A maior parte da problemática que pairava sobre a conceituação das decisões interlocutórias residia justamente no fato da lei conceituar as sentenças como o meio pelo qual se terminava a atividade jurisdicional em primeira instância, que depois foi alterado para a resolução ou não do mérito da relação processual, pela Lei nº.11.232/2005. Todavia, várias

⁶⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, vol.1, p. 230.

⁶⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al.. *Curso de direito processual civil: execução*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 328 e 329.

outras disposições do próprio código e de leis processuais esparsas, contradiziam esse conceito, pois nomeavam de sentenças decisões que não extinguiriam o processo, “mas apenas uma de suas fases, ou, em outros casos, denominava de sentença decisão que resolvia uma questão incidente”⁷⁰, o que na verdade seria uma decisão interlocutória.

Como essa discussão envolve principalmente o conceito de sentença, e a solução dada tanto pela doutrina, durante a vigência do código anterior, como, agora, pelo próprio Código de Processo Civil de 2015, envolvem o próprio conceito de sentença, a diferenciação entre os dois tipos de atos decisórios será abordada em subcapítulo próprio. No entanto, já pode-se antecipar que, com o advento do procedimento de cumprimento de sentença, não é mais possível conceber sentença como sendo o ato responsável por encerrar o processo judicial na primeira instância, simplesmente pelo fato de não ser mais verdade, e por ser um ato muito mais complexo.

1.5 Atos do juiz: a sentença judicial

1.5.1 Conceito

O conceito de sentença costumava ser definido pelo artigo 162, parágrafo 1º, do CPC de 1973 como sendo o ato que implica a aplicação de alguma das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269 desse mesmo diploma legal, ou seja, que extinguia o processo com ou sem resolução do mérito. Conforme já explicitado no subcapítulo anterior, tal previsão legal gerou controvérsia na doutrina quanto à distinção entre as sentenças judiciais e as decisões interlocutórias.

A nova redação do artigo 203, parágrafo 1º do Novo CPC alterou ligeiramente a redação anterior, deixando de ser ato que implica na extinção do processo com ou sem resolução do mérito, para ser o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do processo comum, ou extingue a execução, resolvendo ou não o mérito com fundamento nos artigos 485 ou 487, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais.

⁷⁰ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 1, p. 279.

Ao fazer essa alteração, o legislador de 2015 pareceu estar atento à dúvida que foi suscitada na doutrina logo após a alteração do artigo 162 do CPC de 1973 pela Lei nº. 11.232/2005. Com a alteração legislativa, foi suprimido do texto legal do artigo 269, a parte referente a extinção do processo, o que levou muitos doutrinadores e aplicadores do Direito Processual a especularem se a distinção entre sentença e decisão interlocutória havia acabado.

Marinoni, assim como outros doutrinadores partidários dessa corrente, defendem que a possibilidade de existência de sentenças que não encerram o processo, não transformou todo ato decisório que soluciona uma questão de mérito da causa em sentença, pois isso violaria a lógica do sistema recursal e iria contradizer a própria lei, dizimando a razão de existir da sentença como espécie autônoma de ato decisório⁷¹.

De acordo com Alexandre Câmara, e antes dele Moacyr Amaral dos Santos e Ovídio Baptista da Silva, pensar em sentença sem levar em consideração a sua característica de ser o ato por meio do qual o juiz supera definitivamente certas questões de mérito, finalizando algum aspecto da atividade jurisdicional, geraria uma tremenda confusão dentro do processo, justamente por não ser possível apelação por instrumento. Para ele, se considerarmos possível a existência de sentenças parciais, cada uma poderia ser enfrentada por apelação, o que levaria a suspensão do processo para a sua análise pelo órgão *ad quem*, tornando a tutela jurisdicional inviável ou, no mínimo, demasiada longa, para além do que é permitido pelo princípio da tempestividade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988⁷².

Portanto, Câmara, assim como muitos outros doutrinadores da época, concluíram que, se a sentença não mais encerrar o ofício de julgar do juiz, “deve ser pelo menos capaz de dar por encerrada uma fase do processo (fase de conhecimento ou de execução, conforme o caso)”⁷³. Esta foi a forma que a doutrina encontrou de conciliar a necessidade do efeito extintivo para se definir a sentença e a nova lógica do processo sincrético, concluído pela reforma do Código de Processo Civil de 1973 em 2005: alterar o objeto sobre qual o efeito extintivo incidirá, não mais sobre a tutela jurisdicional em si, e sim sobre uma das fases do processo.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil - Processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, vol. 2, p. 405.

⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 24.

⁷³ *Ibidem*, p. 22 e 24.

No mesmo sentido, Marinoni também conclui que:

“O ato judicial que implica alguma das situações do art. 269 somente pode ser definido como sentença quando extingue o processo ou quando encerra a fase de conhecimento. (...). Ora, sempre houve acordo no sentido de que o ato judicial que concede tutela antecipatória, por exemplo, julga o mérito, sem deixar de ser uma decisão interlocutória”⁷⁴.

Agora, com o novo Código de Processo Civil, mesmo a redação do artigo 487 também não mencionando a obrigatoriedade do efeito extintivo do processo como efeito necessário do julgamento do mérito, assim como o artigo 269 do CPC/73, o artigo 203, parágrafo 1º, do atual Código de Processo Civil deixa claro que as sentenças ainda possuem o efeito extintivo, não mais somente do exercício da tutela jurisdicional, mas também da fase cognitiva ou de execução, conforme o caso, diferindo-se, dessa forma, das demais decisões judiciais.

Juliana Cordeiro de Faria afirma que, à luz do novo Código de Processo Civil, para que um ato seja compreendido como sendo uma sentença, não basta tratar de uma das matérias dos artigos 485 e 487, precisa também encerrar uma fase processual⁷⁵. Para que fique mais clara a ideia de fase processual, Juliana faz uma interessante divisão das fases do processo que ajuda a esclarecer melhor em que momentos pode haver uma sentença e esta não encerrar o processo. Segundo a autora, o procedimento comum se divide em duas fases principais, a fase de conhecimento, onde há a delimitação do direito de cada parte, e a fase satisfativa, onde o direito reconhecido judicialmente torna-se efetivo, por meio do cumprimento de sentença.

Por sua vez, a fase de conhecimento pode ser dividida em 4 subfases, a postulatória, a saneadora, a instrutória e a decisória. Segundo a lógica do artigo 203, parágrafo 1º, do novo CPC, a sentença poderá sobrevir em qualquer uma das subfases da fase de conhecimento, como se pode observar pelos seguintes exemplos oferecidos por Juliana Cordeiro: pode sobrevir na fase postulatória com a improcedência liminar do pedido, previsto no artigo 332, parágrafo 1º; na fase saneadora, com o julgamento conforme o estado do processo, artigo 354; ou na fase de decisória, momento próprio para a sentença⁷⁶.

⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *op. cit.* p. 405.

⁷⁵ FARIA, Juliana Cordeiro de. Sentença. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 308 e 309.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 308.

Portanto, “embora a extinção do processo se dê obrigatoriamente por sentença (art. 316), nem sempre a sentença opera a extinção da relação processual”⁷⁷, especialmente no procedimento comum, onde a sentença, mesmo as de cunho meramente declaratórias, podem possuir algum provimento que precise ser efetivado para a concretização do Direito. Nesses casos haverá mais de uma sentença, uma encerrando a fase de conhecimento e outra homologando a atividade satisfativa, extinguindo o processo.

Por fim, importante realizar algumas observações quanto a excepcionalidade dos procedimentos especiais ao conceito de sentença do artigo 203, parágrafo 1º, do CPC/2015. A razão para tal excepcionalidade decorre da existência de vários procedimentos e ações, anteriores ao novo Código de Processo Civil, com sentenças que resolviam questões incidentais no processo sem julgar encerrar a atividade jurisdicional da primeira instância, levando à uma incoerência legislativa com a regra geral do artigo 162, parágrafo 1º, do CPC de 1973.

Estabelecendo a exceção à regra geral de sentença, se compatibiliza esses procedimentos à regra geral do novo Código de Processo Civil. Tal solução legislativa, além de simples, soluciona bem a questão, ao contrário do que foi feito quando da reforma do artigo 269 do CPC de 1973 pela Lei nº.11.232/2005. Como bem ressalta Leonardo Greco, a alteração de 2005 acabou por gerar mais confusão do que esclarecimento. Se por um lado, solucionou o problema de existência de sentenças que não encerravam o processo, gerou toda uma nova discussão quanto ao recurso cabível a essas sentenças e, se com isso, criou-se a dúvida quanto à possibilidade de sentenças parciais⁷⁸.

Ao remover do texto legal a parte referente à extinção do processo, o legislador tentou compatibilizar o conceito de sentença da regra geral aos procedimentos especiais, onde a sentença resolvia o mérito, mas não encerrava a relação processual em sede de primeira instância, como viria a ser o caso do procedimento de cumprimento de sentença, incluído pela mesma lei em 2005. Um exemplo de procedimento especial em que isso ocorria era o procedimento de demarcação de terras particulares, que ainda possui duas fases, a primeira

⁷⁷ FARIA, Juliana Cordeiro de. Sentença. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 311.

⁷⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 1, p. 280 e ss.

demarcando a terra com relação aos imóveis limítrofes, e na segunda dividindo-se a terra demarcada entre os proprietários, cada qual encerrada por uma sentença. Inclusive, pode até haver partes na primeira sentença que não estão na segunda, o que demonstra a autonomia entre elas e as fases desse procedimento.

Posto que essa controvérsia será trabalhada posteriormente no julgamento antecipado parcial do mérito⁷⁹, nesse momento, basta afirmar que o entendimento predominante foi pela não possibilidade das chamadas “sentenças parciais de mérito” no procedimento comum.

1.5.2 Classificação das sentenças judiciais

Na doutrina, duas classificações de sentença ganham destaque, tendo em vista, não só a relevância didática para a compreensão do instituto, mas também a grande relevância prática, auxiliando os aplicadores do Direito a melhor utilizar os instrumentos processuais. A primeira delas classifica as sentenças quanto à resolução do mérito.

O artigo 203, parágrafo 1º, do CPC/2015, assim como o seu antecessor, prevê que o objeto da sentença será a resolução do mérito, quando tratar de alguma das hipóteses do artigo 487, ou a extinção do processo, sem a resolução do mérito, quando reconhecer alguma das situações previstas no artigo 485. Dessa maneira, a doutrina divide as sentenças em definitivas e terminativas.

São sentenças definitivas aquelas que analisam o mérito da questão sobre o qual o magistrado foi chamado a se pronunciar, resolvendo com tendência à imutabilidade “a crise de direito material”⁸⁰. Por outro lado, as sentenças terminativas são aquelas em que o problema jurídico apresentado pelo autor não é apreciado e, conseqüentemente, solucionado pelo Poder Judiciário, pois a tutela jurisdicional é encerrada prematuramente, por alguma questão anterior que impediu o prosseguimento do feito até a conclusão da fase de cognição do juiz, não adentrando no mérito da questão suscitada pelas partes.

⁷⁹ Ver p. 48 e ss.

⁸⁰ FARIA, Juliana Cordeiro de. Sentença. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 308.

A segunda classificação muito utilizada pelos doutrinadores é a classificação quanto ao conteúdo decisório da sentença, a natureza do seu comando dispositivo, denominada classificação ternária. Com a evolução do Direito Processual Civil, essa classificação foi aperfeiçoada por Pontes de Miranda, e passou a incluir mais duas espécies, nascendo, dessa maneira, a classificação quinária. Por ser bem mais extensa e complexa, a fim de esclarecer melhor o tema sem gerar confusão, cada classificação será abordada em subcapítulos próprios.

1.5.2.1 Classificação ternária

A classificação segundo a teoria ternária entende que há somente três espécies de sentença de mérito, as sentenças condenatórias, as sentenças meramente declaratórias e as sentenças constitutivas. Já a classificação quinária, para além das três espécies da classificação ternária, entende existir mais duas espécies, as sentenças mandamentais e as sentenças executivas *latu sensu*.

Interessante notar que a diferença entre as duas classificações representa dois pontos de vista completamente distintos de se compreender no que consiste o conteúdo decisório das sentenças, razão pela qual a doutrina, ao se referir ao tema, utiliza o nome das duas teorias, que também possuem o mesmo nome. É o caso do professor Daniel Assumpção, adepto da teoria ternária, que, assim como muitos outros doutrinadores, afirmam que a classificação quinária partiu de uma premissa falsa.

Assumpção, e antes dele Humberto Theodoro Jr., criticam a teoria quinária, pois entendem que as espécies mandamentais e executivas *latu sensu* não são espécies autônomas de sentenças, sendo, na verdade, diferentes formas de satisfação da prestação contida em um comando condenatório. Tanto a sentença condenatória, como a mandamental e a executiva *latu sensu* tem a mesma natureza condenatória, sendo a única diferença da primeira para as duas últimas, o modo como esse comando está expresso no ato decisório⁸¹.

⁸¹ No presente momento, essas breves sínteses bastam para que se possa perceber que ambas têm conteúdo eminentemente condenatório, vez que imputam a alguém o cumprimento de uma obrigação. Os conceitos dessas espécies de sentenças e demais controvérsias a respeito serão tratadas em momento oportuno quando for abordada a classificação quinária, no seu próprio subcapítulo.

A primeira espécie de sentença de mérito para a classificação ternária é a sentença meramente declaratória, que se define por se limitar a certificar a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica. Importante esclarecer que raras são as sentenças que se caracterizam somente por uma única espécie, a grande maioria tem um dispositivo com natureza mista, possuindo alguma parte com cunho declaratório. A sentença meramente declaratória, ou simplesmente declaratória, é justamente a que se caracteriza por se limitar somente a sanar incerteza que existe sobre uma relação jurídica, enquanto que as outras espécies, a parte declaratória é acessória a outro núcleo decisório principal.

Como bem ensina Alexandre Câmara, declarar é “tornar certo, indubitado, eliminando oficialmente qualquer dúvida ou incerteza que pudesse haver”⁸². O pleito autoral visa destruir qualquer dúvida que pairar sobre uma relação jurídica, o que Assumpção chama de “crise de incerteza”, a fim de que esta possa se desenvolver normalmente e não causar prejuízos à nenhuma das partes.

Contudo, Daniel Assumpção adverte: para que esteja configurado o interesse de agir do autor, a dúvida quanto a certeza de existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica deve ultrapassar o plano subjetivo do autor, devendo afetar terceiros ou ser capaz de gerar uma instabilidade jurídica para o autor e/ou para as outras partes da relação jurídica incerta, devendo ser uma dúvida concreta e objetiva⁸³.

O objeto das sentenças declaratórias será sempre uma relação jurídica, declarando ou não a sua existência, ou ainda o seu modo de ser, quando a dúvida pairar sobre o tipo de relação jurídica existente e não sobre a sua existência. É o que diz o artigo 19, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, que expressamente autoriza a limitação do interesse do autor exclusivamente à declaração do modo de ser de uma relação jurídica. No inciso II do mesmo artigo, o código excepciona a hipótese de declaração de autenticidade ou falsidade de documento, como sendo o único caso em que o objeto de uma sentença declaratória não será uma relação jurídica, e sim um mero fato.

⁸² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 286.

⁸³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 573.

No entanto, apesar do artigo 19 só mencionar a declaração de autenticidade ou falsidade de documento, Câmara aponta para mais uma hipótese onde uma sentença meramente declaratória irá se pronunciar sobre a existência ou não de um fato: as ações de demarcação de terra, do artigo 581 do CPC de 2015. Nesse tipo de ação, se pretende obter certeza sobre os limites exatos de um determinado terreno, bem como a sua fronteira com os terrenos confrontantes, “não se pode[ndo] negar que o lugar onde fica o limite entre dois imóveis não é uma relação jurídica, mas um fato”⁸⁴.

Com relação aos efeitos da sentença meramente declaratória, esses são *ex tunc*, retroagindo até o momento em que a relação jurídica foi formada ou extinta no mundo dos fatos. Isso ocorre, pois, a sentença meramente declaratória não cria nada de novo, não altera diretamente o patrimônio jurídico das partes, limitando-se a atestar que uma relação jurídica de fato existia ou deixou de existir. Portanto, essa sentença simplesmente verifica algo que já existia anteriormente, confirmando que, desde aquele momento, tal vínculo jurídico ou a sua ausência, já deveriam estar produzindo regularmente os seus efeitos.

Daniel Assumpção lembra que, no caso das ações declaratórias de inconstitucionalidade, a sentença declaratória pode não possuir o efeito *ex tunc*. O artigo 27 da Lei nº. 9.868/1999 permite que o Supremo Tribunal Federal, ao proferir sentença declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, possa determinar como e a partir de qual momento os efeitos da sentença passarão a ter eficácia, com fundamento em excepcionais situações de relevante interesse social ou segurança jurídica.

Nesses casos, a lei permite o que a doutrina chama de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de preservar “relevantes princípios constitucionais, revestidos de superlativa importância sistêmica”⁸⁵.

A segunda espécie de sentença da classificação ternária são as sentenças constitutivas, caracterizadas por criar, extinguir ou modificar relações jurídicas. Por consequência, a sentença constitutiva terá como objeto a situação jurídica das partes anterior à relação processual, sempre a alterando, seja para extingui-la, modifica-la ou criar uma nova.

⁸⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *op. cit.* p. 287.

⁸⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 574.

Assumpção, Dinamarco, Moniz de Aragão dentre outros dividem as sentenças constitutivas em necessárias e facultativas, simplesmente para identificar as relações jurídicas em que a tutela jurisdicional do Estado é indispensável para a sua criação, extinção ou modificação, daquelas onde os efeitos constitutivos, desconstitutivos e modificativos podem ser obtidos por meios extrajudiciais, de acordo com o interesse da lei em dar maior ou menor proteção a uma determinada relação jurídica.

As sentenças constitutivas necessárias são aquelas onde é preciso uma sentença judicial, com o crivo do Estado, para se alcançar a alteração, criação ou extinção de uma relação jurídica, como por exemplo a anulação de casamento, a adoção e o inventário que possuir testamento ou interessado incapaz. Já as sentenças constitutivas facultativas são aquelas onde a sentença judicial não é o único meio, por vezes nem mesmo o obrigatório, para se obter algum tipo de alteração numa relação jurídica, como por exemplo o divórcio extrajudicial não contencioso, a desforço imediato na defesa da posse e a divisão e demarcação de terras particulares, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados.

Como regra, o efeito dessa espécie de sentença é *ex nunc*, ou seja, só modificará o mundo jurídico a partir do momento em que ela passa a existir para frente, não atingindo os momentos anteriores a sua existência. Não poderia ser diferente pois, ao contrário das sentenças meramente declaratórias, as sentenças constitutivas inovam no mundo jurídico, criando algo que só passou a existir a partir do momento em que a sentença passou a produzir efeitos.

Entretanto, há certos casos previstos na lei onde a sentença constitutiva poderá produzir efeitos retroativos, caso onde a nova situação jurídica alcançará também fatos anteriores a sua existência, como por exemplo a anulação de atos jurídicos⁸⁶.

Por fim, a terceira e última espécie de sentença, segundo a classificação ternária, é a sentença condenatória, caracterizada por reconhecer o direito do autor e impor ao réu inadimplente o cumprimento de alguma obrigação correspondente ao dever jurídico violado.

⁸⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 575.

Muitos doutrinadores, dentre eles Alexandre Câmara, adotam como conceito de sentença condenatória, “aquela que permite o desenvolvimento de atividade executiva” posterior, visando a satisfação do dever contido na sentença⁸⁷. Porém, deve-se ter muito cuidado ao adotar tal definição, pois ela acaba confundindo o efeito da sentença com o seu conteúdo. O conteúdo decisório da sentença condenatória é a imposição de uma prestação ao réu, criando um título executivo judicial para que o autor, caso seja necessário, o execute e obtenha o que é seu por direito, efeito direto da condenação imposta na sentença.

Portanto, Humberto Dalla oferece uma definição melhor de sentença condenatória como sendo aquela em que se “pretende a condenação do réu à determinada prestação proveniente de um direito anteriormente violado, possibilitando o acesso à execução forçada caso a obrigação não seja cumprida espontaneamente pelo devedor”⁸⁸.

A aptidão de criar os meios executivos necessários para satisfação do direito do autor não consiste no conteúdo decisório da sentença condenatória, e sim o seu efeito direto, uma consequência jurídica que surge a partir da força executiva das sentenças judiciais como títulos executivos judiciais, conforme o artigo 515, inciso I, do CPC/2015. O que não se confunde com o conteúdo decisório, “a imputação de uma prestação de fazer, não fazer, entregar coisa, ou pagar quantia certa”⁸⁹ a alguém.

1.5.2.1 Classificação quinária

Na classificação quinária, para além dos três tipos já previstos na classificação ternária, há mais duas espécies de sentenças, as sentenças mandamentais e as sentenças executivas *latu sensu*. Tais espécies não são reconhecidas para a teoria ternária, consideradas apenas subespécies de sentenças condenatórias, com certas peculiaridades que as distinguem das demais sentenças condenatórias, como será esclarecido a seguir.

Nas sentenças mandamentais, o juiz não se limita a condenar o réu, emana uma ordem judicial que somente o réu pode praticar, “não existindo nessa atividade o caráter substitutivo

⁸⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 288.

⁸⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 384.

⁸⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 576.

característico da execução”, cujo descumprimento pode levar a imposição de sanção civil (ato atentatório à justiça) ou penal (crime de desobediência)⁹⁰. Já as sentenças executivas *latu sensu* se caracterizam pelo fato da condenação expressa na parte dispositiva da sentença não precisar de procedimento executório autônomo para que essa seja satisfeita, em outras palavras, uma “sentença autoexecutável”⁹¹.

Assim, a única distinção existente entre estas espécies e a sentença condenatória propriamente dita, é, na sentença mandamental, a necessidade de uma atuação específica de uma pessoa ou órgão para a satisfação da obrigação e, na executiva *latu sensu*, a possibilidade de execução da obrigação no mesmo processo, sendo desnecessário atos executórios posteriores.

Contudo, como a classificação ternária utiliza o critério do conteúdo das sentenças, e “considerando-se que a forma de satisfazer a sentença diz respeito aos seus efeitos e não ao seu conteúdo”, acrescentar espécies simplesmente por apresentar formas distintas de execução e satisfação, que não alteram a natureza do seu conteúdo, é inócuo e desarrazoado⁹². Logo, a concepção da teoria quinária de conteúdo decisório estaria errada, por partir de um princípio equivocado, o que a levou a incluir uma classificação quanto ao modo satisfativo dentro de uma classificação quanto ao conteúdo decisório, o que é completamente incoerente.

Cabe nesse momento ressaltar o posicionamento do professor Luiz Wambier sobre o tema, tendo em vista a peculiaridade do seu entendimento. Segundo o professor, a classificação que leva em consideração o conteúdo das sentenças é aquela que a divide em sentenças terminativas e definitivas, pois quando ele se refere ao conteúdo das sentenças, não está se referindo à natureza da decisão proferida, e sim se houve ou não resolução do mérito⁹³. Da mesma forma, para Wambier, a classificação ternária utiliza o critério do “tipo de tutela pleiteado pelo próprio autor da demanda”, ou seja, segundo a natureza do pedido do autor⁹⁴.

⁹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 578.

⁹¹ *Ibidem*, p. 576.

⁹² *Ibidem*, p. 572.

⁹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. De acordo com as Leis 11.232/2005 (Execução) e 11.187/2005 (Agravo)*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 38.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 38.

Em que pese a doutrina do professor Wambier, não é esse o entendimento da doutrina majoritária ao classificar as sentenças judiciais cíveis, razão pela qual suficiente a sua notícia, a fim de demonstrar que há muitas outras formas possíveis de se abordar e entender o tema.

Alexandre Câmara também está entre os doutrinadores partidários da teoria ternária, não conseguindo compreender as sentenças mandamentais e executivas *latu sensu* como sendo espécies distintas da sentença condenatória. Para ele, ambas nada mais são do que subespécies de sentenças condenatórias com algumas peculiaridades; no caso da mandamental, a sentença “impõe o cumprimento de deveres infungíveis” e a sua efetivação se dá “exclusivamente através de meios coercitivos”, já no caso da sentença executiva *latu sensu*, o fato das vias executivas serem instauradas de ofício pelo juízo elaborador da sentença “é uma questão de opção legislativa, que nada interfere na natureza da sentença”⁹⁵.

Faz-se necessário ressaltar que os adeptos da teoria ternária reconhecem a existência de sentenças mandamentais e executivas *latu sensu*, como sendo formas próprias e distintas de se satisfazer a condenação nelas imposta, só não as reconhecem como espécies autônomas de sentença, com conteúdo e natureza próprias, distintos da sentença condenatória⁹⁶.

Feitas as críticas, não é, porém, o que entendem os defensores da classificação quinária das sentenças judiciais. Para Ada Pellegrini, não há que se falar em incoerência quanto ao critério utilizado, pois se adota um critério distinto da classificação ternária, “o qual se funda na natureza processual da tutela jurisdicional invocada”⁹⁷, não fazendo mistura de critérios, como é defendido pelos adeptos da divisão clássica.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a classificação ternária não mais possui interesse doutrinário, pois construída sob a influência da filosofia liberal do final do século XIX, não sendo mais capaz de dar resposta às necessidades da sociedade contemporânea. No processo civil clássico, prevalecia o princípio da autonomia privada, determinando a mínima presença e interferência do Estado nas relações privadas realizadas entre particulares. Assim, o juiz também deveria interferir o mínimo possível nas relações privadas, limitando-se a aplicar a lei,

⁹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 289.

⁹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 572.

⁹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 335.

segundo o princípio “a ordem já estaria contida na lei”⁹⁸, cabendo ao magistrado apenas declará-la, sem qualquer tipo de interpretação ou adequação da norma, o que totalmente repudiado pelo Direito Processual Civil Constitucional moderno.

Ademais, sob influência da filosofia liberal de mercado, a diferença entre pessoa e bem material foi eliminada, prevalecendo a ideia de que a função do Estado era manter a economia de mercado em pleno funcionamento. Com isso, para o Direito Processual Civil clássico, tanto a violação de direitos como de deveres contratuais recebiam a mesma solução, o ressarcimento pelo valor correspondente ao dano ou prejuízo sofrido, jamais se preocupando com a tutela específica, também conhecido como o adimplemento *in natura*, “ou em assegurar ao credor o bem que lhe era devido, e por isso lhe bastavam as sentenças declaratória, constitutiva e condenatória”⁹⁹.

O que importava não era a efetividade dos direitos, e sim o reestabelecimento do *status quo ante*, com fundamento na ideologia não de garantia dos direitos, e sim de indenização pelos danos sofridos. Até porque, o princípio da liberdade era supremo e levado às últimas consequências, não cabendo ao Estado interferir na relação privada, nem mesmo para garantir que um ato ilícito não fosse praticado, o que impedia o cumprimento específico das obrigações tornando a conversão em perdas e danos a única saída cabível¹⁰⁰.

Como pode-se observar, a sentença condenatória, por influência do Direito Liberal clássico, tem a função eminentemente repressiva, uma vez que, para uma sanção existir, o dano já deve ter ocorrido e o direito ter sido violado. De fato, na época em que o CPC de 1973 foi elaborado, não se vislumbrava essa utilidade para a atividade jurisdicional, simplesmente pela prevenção não estar dentro do objeto de preocupação do Estado, pelo contrário, o juiz estava proibido de interferir nas liberdades individuais, sob pena de violar a sua neutralidade¹⁰¹.

Nesse sentido, as sentenças condenatórias têm o papel de serem meras técnicas de concessão do ressarcimento devido, totalmente incapazes de tutelar as novas necessidades do ordenamento jurídico garantista e baseado nos direitos fundamentais e da dignidade do ser

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil - Processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, vol. 2, p. 413.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 413

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 425.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 425.

humano, que surgiu com a Constituição Federal de 1988, como por exemplo a tutela preventiva e a tutela de urgência.

Para Marinoni, a doutrina costuma ter o mau hábito de adequar a realidade contemporânea às classificações já existentes, tentando adaptá-las e aproveitá-las, e não o contrário, adaptar a teoria às novas realidades e desafios do Direito¹⁰². E assim aconteceu, o Direito teve que se adaptar às novas exigências e demandas da sociedade, criando, desse modo, novas técnicas com as quais pudessem garantir a tutela integral de todos os direitos.

Vislumbrando essa necessidade, Pontes de Miranda, incluiu às espécies de sentenças de mérito as sentenças mandamentais e as executivas *latu sensu*, ou somente executivas, dando ao juiz “o poder de escolher a modalidade executiva capaz de permitir a realização do direito segundo as peculiaridades do caso concreto”¹⁰³. As espécies de sentença da classificação ternária já não são mais meios capazes e suficientes para o Estado cumprir com todas as obrigações e deveres que possui.

Desse modo, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi abandonado e substituído pelo princípio da concentração do poder executivo no juiz, conferindo maior liberdade ao magistrado de optar pelo meio executivo que melhor garanta a tutela específica do direito das partes. Indo de encontro com o positivismo jurídico do processo civil clássico, o processo civil contemporâneo engrandece o direito material, reservando a tutela pelo equivalente a casos excepcionais ou para a *ultima ratio*¹⁰⁴.

O processo civil se torna um garantidor do Direito, de que os cidadãos possam desfrutar em suas vidas das garantias, prerrogativas e deveres que possuem, não mais se preocupando com a recomposição do patrimônio jurídico, ou com o reestabelecimento do *status quo ante*, e sim com a eficácia das leis, das normas e da Constituição.

¹⁰² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil - Processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, vol. 2, p. 415.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 416.

¹⁰⁴ Nos artigos 497 a 501 do CPC/2015 podemos observar a clara preferência do código pela tutela específica, em especial no artigo 499, que só permite a conversão em perdas e danos se o autor requerer ou se impossível a tutela específica ou resultado prático equivalente. Portanto, não sendo possível a tutela específica, o juiz deverá tomar as providências necessárias para se obter o resultado prático equivalente (artigo 497), mesmo que não seja nos moldes do pedido do autor, e somente na sua impossibilidade é que o magistrado estará autorizado a converter a prestação em perdas e danos.

Isso posto, segundo a teoria quinária, as sentenças da classificação ternária, em última análise, têm todas a mesma natureza decisória voltada para a tutela ressarcitória pelo equivalente, “caso não fossem peculiarizadas por determinados critérios de ordem processual”¹⁰⁵.

Quando a Lei nº. 11.232/2005 incluiu o artigo 475-N, inciso I, no CPC/73, o conceito de sentença condenatória ficou ainda mais obscuro, tendo praticamente desaparecido, em vista da redação ampla e vaga do texto legal, que passou a caracterizá-las como “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação”. Segundo Grinover, após a alteração do CPC de 1973 pela Lei nº. 11.232 de 2005, a existência de sentenças condenatórias puras foi praticamente eliminada da legislação processual civil, de modo que “todas as sentenças que declararem obrigação a ser cumprida pelo réu comportarão efetivação *sine intervallo*”¹⁰⁶, ou seja, poderão usufruir do cumprimento nos mesmos autos, sem a necessidade de processo autônomo de execução.

Assim, totalmente justificável a utilização do critério que torna mais ampla a categoria das sentenças condenatórias para a classificação das sentenças, pois a única forma de particularização que ainda existe, após o artigo 475-N, são os meios de execução, caso contrário, quase todo tipo de sentença judicial poderia se encaixar no conceito condenatório.

Com isso, vários doutrinadores passaram a adotar a classificação quinária criada por Pontes de Miranda, principal responsável e articulador para a criação dessa nova classificação antes mesmo do próprio Código de Processo Civil de 1973, utilizando os meios de execução como critério a fim de melhor conceituar as sentenças condenatórias¹⁰⁷.

Feitas as críticas à teoria ternária e os argumentos a favor da teoria quinária, passemos às espécies acrescidas à classificação das sentenças. A sentença mandamental se caracteriza por conter no comando condenatório uma ordem especificamente dirigida a uma pessoa física ou jurídica. É somente por meio do cumprimento dessa ordem que o direito autoral será satisfeito,

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil - Processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, vol. 2, p. 416.

¹⁰⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 335.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *op. cit.* p. 416.

razão pela qual as obrigações previstas nas sentenças mandamentais terem natureza infungível e/ou personalíssima.

Um exemplo muito utilizado pela doutrina é a sentença proferida em mandado de segurança, onde o juiz “manda reintegrar o funcionário público no seu cargo, determina a expedição de certidão, manda cancelar débito fiscal”¹⁰⁸. São obrigações que somente determinadas pessoas podem cumprir devido a seu cargo, sua experiência profissional, os poderes que lhe são conferidos pela lei, ou alguma outra situação especial que torna a satisfação do direito pleiteado possível somente pela atuação de uma pessoa específica.

Na sentença mandamental a sentença é utilizada como instrumento de coerção, a fim de incentivar o réu a cumprir a ordem judicial por meio de pressão psicológica, o que é chamado por Assumpção¹⁰⁹ e Marinoni¹¹⁰ de execução indireta. Por isso sua proximidade com a sentença executiva, pois ambas não dependem de atos executivos posteriores para satisfazerem o seu comando dispositivo. Contudo a sentença mandamental restringe a vontade do réu, já a sentença executiva o patrimônio, tendo em vista que o seu comando consiste em atos materiais.

A segunda espécie de sentença incluída pela teoria quinária é a sentença executiva lato sensu, definida por dispensar qualquer tipo de ato material executivo posterior para satisfação do seu comando. Em outras palavras, a sentença executiva, por si só, é capaz e suficiente para garantir o cumprimento de suas determinações, não sendo necessário atos executivos subsequentes.

Portanto, são sentenças que “cumulam condenação e, imediatamente, determinam a realização de atos executivos”¹¹¹, de modo que o preceito condenatório passa a determinar, por ele próprio, o cumprimento satisfativo da pretensão¹¹², dispensando, assim, um procedimento de execução *a posteriori*. Essa é a definição clássica de sentenças executivas, criada por Pontes de Miranda, que as distinguia das sentenças condenatórias pela sua capacidade de transferir,

¹⁰⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, vol.1, p. 215.

¹⁰⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 578.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *op. cit.* p. 426.

¹¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. De acordo com as Leis 11.232/2005 (Execução) e 11.187/2005 (Agravo)*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 41.

¹¹² SANTOS, Ernane Fidélis dos. *op. cit.* p. 215.

por si só, um bem de uma esfera jurídica para outra, o que só é possível nas sentenças condenatórias por meio de um processo de execução.

No entanto, com o advento do procedimento de cumprimento de sentença, essa distinção não se tornou mais suficiente, tendo em vista que todas as sentenças que impõe algum tipo de obrigação passaram a ser executáveis no mesmo procedimento, dispensando-se o processo autônomo de execução. Tomando-se como referência a distinção clássica de Pontes de Miranda, todas as sentenças passariam a ser sentenças executivas *latu sensu*, salvo as exceções legais ao cumprimento de sentença, o que não é o caso.

Com isso, surgiu um novo entendimento doutrinário, onde a simples dispensa de procedimento de execução autônomo posterior a sentença não transforma automaticamente uma sentença condenatória em executiva *latu sensu*. Segundo Daniel Assumpção, para essa corrente, há mais duas características que definem as sentenças executivas: o direito material que cada sentença tutela e a complexidade da fase satisfativa¹¹³.

Na sentença executiva o direito que é tutelado é real, enquanto que na sentença condenatória o direito é de crédito, de modo que nessa se busca retirar algo do patrimônio do executado, enquanto que naquela se busca retomar algo que se encontra injustamente no patrimônio do executado¹¹⁴. Desenvolvendo esse raciocínio, na sentença condenatória há a imputação de uma obrigação que implica em perda de patrimônio para o condenado, devendo entregar algo que é seu por direito a *outrem*, removendo o bem da sua esfera de domínio. Por outro lado, na sentença executiva *latu sensu* o executado não tem o seu patrimônio diminuído, pois o bem o qual é condenado a transferir para o patrimônio alheio não integra a sua esfera de domínio, vez que o possui injustamente, sendo condenado a devolvê-lo a quem pertence por direito.

Marinoni relaciona essa característica à despreocupação das sentenças condenatórias com o direito no caso concreto, quando da criação dessa técnica de satisfação e tutela dos direitos. A sentença condenatória é uma técnica voltada para a tutela ressarcitória, “e por isso foi ligada a uma única forma de execução direta – a execução por expropriação”, não dando espaço para

¹¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 577.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 577.

o juiz adaptar a tutela executiva às necessidades do caso concreto¹¹⁵. Em contrapartida, na sentença executiva, o juiz tem liberdade de optar pela tutela executiva de acordo com as necessidades da tutela específica e ao caso concreto, havendo uma maior preocupação com a efetividade dos direitos.

A segunda característica que a doutrina aponta como sendo necessária para a uma sentença ser classificada como executiva *latu sensu* é a complexidade do procedimento satisfativo. Por conter em si mesma o necessário para a satisfação das obrigações por ela impostas, o procedimento satisfativo das sentenças executivas é muito simples, quase não havendo qualquer complexidade. Enquanto que na sentença meramente condenatória há uma maior complexidade na fase executiva, em razão de ainda existirem certas questões a serem ultrapassadas que não foram resolvidas na fase de conhecimento, como por exemplo a eventual necessidade de liquidação da sentença.

Como pode-se observar, ambas as classificações têm os seus méritos, não havendo uma classificação correta e outra incorreta, mas sim pontos de vista diferentes. O fundamental para essa pesquisa é definir e esclarecer o conceito dado pela doutrina às sentenças de modo geral, para assim poder melhor compreender as discussões que virão nos capítulos seguintes, visto que alguns argumentos buscaram fundamento nesses conceitos.

1.6 Julgamento parcial do mérito

A discussão quanto a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito surgiu entre os doutrinadores quando a Lei nº. 8.952/1994 introduziu no artigo 273 do Código de Processo Civil revogado o parágrafo 6º, que fazia menção expressa à possibilidade de concessão de tutela antecipada quando apenas parte dos pedidos fossem incontroversos. Conjugando o artigo 273, parágrafo 6º, com o artigo 162, parágrafo 1º, também do código revogado, seria possível a existência de sentenças que tratassem de questões de mérito sem extinguir a relação processual, ou seja, sentenças parciais de mérito.

¹¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil - Processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, vol. 2, p. 427 e 428.

Em verdade, a intenção do legislador de 2005 não foi criar a possibilidade do julgamento parcial de mérito, quando alterou o artigo 269 do CPC de 1973, e sim adequar o conceito de sentença ao novo procedimento de cumprimento de sentença, que “concluiu o processo de abolição da ação autônoma de execução de sentença”¹¹⁶.

Desde a reforma da Lei nº. 11.232/2005, começou-se a alterar o paradigma do processo civil brasileiro, aproximando o processo de conhecimento e o de execução, tendo em vista a necessidade de dar maior efetividade às decisões judiciais *lato sensu*. Toda essa mudança de paradigma culminou na inauguração do chamado processo sincrético, reunindo o processo de conhecimento e o de execução em um único procedimento integrado, dispensando a ação executiva autônoma para execução das sentenças judiciais.

No entanto, para que o processo sincrético se tornasse realidade, o efeito da sentença do artigo 269 do código vigente à época precisava ser necessariamente alterado, pois era incoerente com o próprio procedimento de cumprimento de sentença. Como no processo sincrético há a reunião, no procedimento comum, das fases de conhecimento e de execução em um único processo, a sentença não é mais o ato que encerraria o exercício da jurisdição na primeira instância, limitando-se a encerrar uma das fases do processo, quais sejam, a de conhecimento num primeiro momento, reconhecendo o direito de uma das partes, e a de execução, efetivando o direito reconhecido na fase anterior.

Com a alteração, suprimiu-se do artigo 269 do CPC/73 a parte referente à extinção do processo, permanecendo somente a previsão “haverá resolução do mérito”, enumerando em seus incisos os respectivos casos. Dessa maneira, a sentença não mais implica necessariamente em fim da atividade jurisdicional na primeira instância, seja resolvendo ou não o mérito da causa, “o juiz não mais encerra a sua atividade jurisdicional, pois deverá continuar a atuar, agora na fase executiva”¹¹⁷.

¹¹⁶ BRITO, Rafael Menezes. *O cumprimento de sentença*. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 376.

¹¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al.. *Curso de direito processual civil: execução*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 600.

Apesar da solução legislativa ter sido eficiente para os fins a que se destinava, a opção por um novo conceito de sentença criou um outro problema, a dúvida quanto a possibilidade de se ter pronunciamentos parciais de mérito ao longo do processo.

Didier afirma que após a reforma do artigo 269 do Código de Processo Civil de 1973 em 2005, é possível julgamento parciais de mérito ao longo da relação processual, quando já for possível o pronunciamento judicial sobre uma determinada questão meritória, dando como exemplo, o reconhecimento da decadência de um dos pedidos. Desse modo, “é possível que a decisão judicial tenha por conteúdo uma das hipóteses do artigo 269 e não encerre o procedimento, como nos casos de decisão parcial”¹¹⁸.

Se considerarmos a interpretação literal do artigo 354, caput, conjugado com o seu parágrafo único, aparentemente, o novo CPC estaria autorizando o julgamento parcial de mérito por meio de sentença.

Vale ressaltar o posicionamento de Alexandre Câmara, que desde o CPC de 1973 já vislumbrava a possibilidade de sentenças parciais de mérito em certos procedimentos especiais, o que foi confirmado pelo novo CPC. Segundo o entendimento desse autor, nos procedimentos “bifásicos”, aqueles em que a fase de conhecimento se divide em duas partes completamente diferentes, cada parte da fase cognitiva é encerrada por sentença, a primeira ele denomina de “sentença parcial”, e a segunda de “sentença final”, ambas recorríveis por apelação¹¹⁹. São exemplos de procedimentos bifásicos onde haverá sentença parcial de mérito a ação de prestação de contas contra devedor incerto, e a ação de divisão e demarcação de terras particulares (artigos 569 a 598 do CPC de 2015).

Com isso, Câmara sinaliza para a existência de hipóteses em que haverá uma sentença parcial de mérito, apesar de essa não ser a regra estabelecida pela lógica do novo código para o procedimento comum. A exceção do artigo 203, parágrafo 1º, da nova codificação processual, excluiu as sentenças dos procedimentos especiais do conceito geral, de modo que cada procedimento teria suas regras próprias de sentença e de recorribilidade, podendo haver casos em que a sentença parcial é possível.

¹¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al.. *Curso de direito processual civil: execução*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 619.

¹¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 264.

Entretanto, tal lógica não pode ser adaptada para a regra geral do Código de Processo Civil, como bem pode-se observar pelos artigos 354, parágrafo único, *in fine*, e 356, parágrafo 5º, que determinam a impugnação dessas decisões parciais de mérito por meio de agravo de instrumento. Fazendo uma leitura sistemática do código, o artigo 1.015 do CPC/15, afirma expressamente que o agravo de instrumento é o recurso cabível “contra as decisões interlocutórias” que versarem sobre uma das matérias definidas em seus treze incisos, sugerindo que os atos que julgam parcialmente o mérito são, de fato, decisões interlocutórias, indo de acordo com a maior parte da doutrina.

Fredie Didier Jr. já não aceitava a possibilidade de sentenças parciais de mérito no procedimento comum desde o antigo código, entendendo que na verdade, apesar do artigo 269 do CPC/1973 nos permitisse chegar à conclusão de que todo pronunciamento de mérito é uma sentença, o artigo 162, parágrafo 1º, do mesmo código “se refere a uma modalidade de decisão judicial, com o claro objetivo de organizar o sistema recursal”¹²⁰. Portanto, apesar de resolver o mérito do processo, ainda que apenas parcialmente, não é possível a concepção de sentenças parciais de mérito, somente a de decisões interlocutórias parciais de mérito, que, por serem recorríveis por instrumento, mantém íntegra a lógica do sistema recursal.

Neste ponto, Leonardo Greco concorda com Didier, também entendendo que, nas ações de conhecimento, as sentenças devem ser concebidas “segundo a qual é sentença de mérito apenas aquela que encerra conclusivamente a atividade cognitiva do juiz”¹²¹. Para Greco, não há como se repartir o momento do julgamento do processo, de forma que “toda a cognição do juiz a respeito das questões de fato e de direito deve concentrar-se em um único momento”¹²², citando como argumento o artigo 455 do CPC/73, que estabelecia a unidade da audiência de instrução e julgamento, permitindo a sua repartição somente em caso de necessidade excepcional.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não há mais dúvidas quanto à possibilidade do julgamento parcial do mérito. Como bem ressalta Juliana Cordeiro de Faria, alterou-se a técnica de julgamento no processo civil, que só admitia o julgamento parcial de

¹²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al.. *Curso de direito processual civil: execução*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 600.

¹²¹ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 1, p. 282.

¹²² *Ibidem*, p. 282.

mérito em dois casos específicos, no acolhimento de prescrição ou decadência parcial da pretensão, ou o deferimento de um dos pedidos quando este for incontroverso, no caso de pedidos cumulados. Ao contrário, a nova codificação consagra o julgamento parcial do mérito de forma ampla, generalizando-a como sendo apenas mais uma forma de julgamento, com ou sem resolução do mérito¹²³.

Como se poderá constatar, todas as hipóteses de julgamento definitivo com mérito e de extinção do processo sem resolução do mérito podem ser realizadas por meio de decisões parciais. No artigo 332, incisos, estão previstas as hipóteses de improcedência liminar parcial dos pedidos, hipótese do artigo 485, inciso I; no artigo 354, parágrafo único, o julgamento parcial do mérito conforme o estado do processo, hipóteses dos artigos 485, incisos II e seguintes, e 487, inciso II e III; e no artigo 356, o julgamento antecipado parcial do mérito, hipótese do artigo 487, inciso I, todos, artigos do CPC de 2015¹²⁴.

Os incisos do artigo 332 preveem as hipóteses em que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente, situação que consistirá num julgamento parcial do mérito quando houver cumulação de pedidos e for julgado somente um ou alguns. Já o artigo 354, parágrafo único, permitiu que qualquer hipótese do artigo 485 ou do artigo 487, incisos II e III, fossem julgados antecipadamente, conforme o estado do processo, mesmo que essas questões sejam somente uma parcela do mérito.

Apesar da legislação anterior, no artigo 285-A, ter uma disposição parecida com a do atual artigo 332, que também autorizava o julgamento antecipado do mérito, a lei processual de 1973 não definia em que casos tal julgamento era possível. A simples existência de sentenças de total improcedência proferidas por aquele juízo em “casos idênticos” era suficiente para que o juiz proferisse sentença, dispensando até mesmo a própria citação, restringindo gravemente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ou seja, por meio de conceitos jurídicos indeterminados, sensíveis garantias fundamentais do processo eram mitigadas, deixando as partes à mercê da discricionariedade do magistrado para definir quais casos eram idênticos e quais não eram de acordo com a sua conveniência.

¹²³ FARIA, Juliana Cordeiro de. Sentença. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 309.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 309 e 310.

O atual código 332 foi muito mais democrático e transparente, restringindo as hipóteses de julgamento liminar de improcedência àqueles que contrariarem entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (incisos I e II), de entendimentos firmados em resoluções de demandas repetitivas ou em assunção de competência dos Tribunais de Justiça locais, bem como suas súmulas, essas últimas restritas à matéria de direito local. Muito mais coerente é a legislação de 2015, pois as hipóteses são de pronunciamentos de tribunais superiores ou de segunda instância, que são vinculantes ou tem a finalidade de uniformizar o entendimento compatibilizando bem, assim, celeridade processual com segurança jurídica.

Por fim, no artigo 356 prevaleceu a solução defendida por Dinamarco, acompanhado por Didier, Fidélis e também adotada pelo artigo 273, parágrafo 6º, do CPC de 1973, permitindo o julgamento antecipado do mérito dos pedidos incontroversos e daqueles que estiverem em condições de imediato julgamento.

Porém, o legislador de 2015 foi além se comparado com o seu predecessor, autorizando também o reconhecimento de obrigação líquida ou ilíquida na decisão parcial de mérito, no parágrafo 1º do artigo 356, e possibilitando até mesmo a execução dessa obrigação desde logo, independentemente de caução ou da interposição de recurso, no seu parágrafo 2º.

De fato, com a regra do parágrafo 2º do artigo 356 do CPC/2015, observa-se claramente que as decisões parciais de mérito estão incluídas dentre as decisões referidas no inciso I do artigo 515 do novo CPC, sendo, portanto, um título executivo judicial. Isso foi uma grande inovação da Lei nº. 13.105/2015, a possibilidade de execução de decisões parciais de mérito, por meio do procedimento de cumprimento de sentença.

Guilherme Vinseiro Martins relembra que a possibilidade de se proferir decisões parciais de mérito ao longo do processo já era aceito pela maior parte da doutrina, desmembrando-se a sentença em “unidades autônomas do decisório da sentença nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco”¹²⁵. No entanto, o que o CPC trouxe de grande novidade foi a autonomia dessas decisões com relação à sentença.

¹²⁵ MARTINS, Guilherme Vinseiro. *Procedimento comum (2ª. Parte)*. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 260.

Segundo Vinseiro, essa autonomia também pode ser observada no artigo 503 do novo CPC, cuja redação concede força de lei, nos limites da questão principal expressamente decidida, à decisão que julgar total ou parcialmente o mérito da causa levada ao Judiciário. Conseqüentemente, mesmo sendo uma decisão parcial de mérito, uma vez confirmada pelo juiz que a proferiu, esta deve ser respeitada e observada pelas partes compulsoriamente, o que demonstra a força vinculativa e coercitiva dos pronunciamentos parciais de mérito, bem como a sua exequibilidade por qualquer uma das partes, já que é, desde já, exigível.

Todavia, Vinseiro aponta para uma incoerência do Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da ação rescisória. Seguindo a lógica do artigo 356 e 503, no caso de uma ação rescisória, o prazo de decadência de 2 anos da ação seria contado a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito que se busca rescindir, o que também é corroborado pelo artigo 966, parágrafo 3º.

Ocorre que o artigo 975 afirma que o termo *a quo* do prazo da ação rescisória é a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aparentemente negando a existência da autonomia das decisões parciais de mérito, reconhecendo a indivisibilidade da sentença de mérito.

Ainda assim, esse conflito seria somente aparente, já que “o artigo 975 do NCPC é natimorto, porquanto inconstitucional à luz da recente decisão do STF”¹²⁶. A decisão a que Vinseiro se refere consiste na decisão proferida em 25 de março de 2014 pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 666.589-DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que julgou inconstitucional a Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez inspirou o texto do caput do artigo 975 do novo CPC, contendo a mesma redação, de modo que “nos casos de existência de capítulos autônomos, deve ser contado do trânsito em julgado de cada capítulo”¹²⁷.

¹²⁶ MARTINS, Guilherme Vinseiro. *Procedimento comum (2ª. Parte)*. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 261.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 261.

2. A ORIGEM DA EXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

2.1 Títulos executivos judiciais e extrajudiciais

Antes de analisarmos se de fato as sentenças meramente declaratórias podem ser consideradas títulos executivos judiciais pelo novo Processo Civil brasileiro, inicialmente, importante compreender bem no que consiste os títulos executivos judiciais, e a sua importância para a efetivação de direitos. Tão importante, que o legislador brasileiro adotou a ideologia mais ampliada do instituto dos títulos executivos, incluindo também as decisões judiciais, pois, assim, graças à sua característica coercitiva, se garante maior efetividade ao exercício da jurisdição.

Como o próprio nome já nos indica, uma das principais características do título executivo é a sua força coercitiva, a capacidade de impelir um ou alguns dos sujeitos processuais a prestar algum tipo de obrigação certa, líquida e exigível por ele ser, por si só, prova suficiente do direito nele expresso, o que autoriza a sua execução imediata direta ou indireta. Portanto, pode-se concluir que o título executivo possui uma probabilidade qualificada de existência dos fatos e direitos nele expressos, ou seja, uma certeza maior que na simples probabilidade, conclusão que será melhor desenvolvida adiante.

Em primeiro lugar, a lei processual civil pátria divide os títulos executivos em duas espécies: os títulos executivos judiciais e os extrajudiciais. Os primeiros são os formados a partir do resultado de uma atuação da atividade jurisdicional, já esses últimos são formados pela criação de documentos que traduzem relações jurídicas do mundo dos fatos que os dão causa, por meio da vontade das próprias partes envolvidas.

Tal divisão se mostra de extrema importância, por indicar qual é a forma executiva que será adotada. Para os títulos judiciais, o rito executivo será o cumprimento de sentença, realizado nos próprios autos do processo de conhecimento, a fim de conceder maior celeridade e eficácia à tutela jurisdicional. Já para os títulos extrajudiciais, os atos executivos se desenvolverão por processo autônomo de execução, rito que confere maior segurança às partes, com ampla produção probatória com relação ao título e ao direito nele contido.

O rol dos títulos executivos judiciais vem previsto no artigo 515, contando com nove espécies: as decisões proferidas em processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (inciso I); a decisão homologatória de autocomposição judicial (inciso II) ou extrajudicial de qualquer natureza (inciso III); o formal e a certidão de partilha (inciso IV); o crédito de auxiliar de justiça aprovados por decisão judicial (inciso V); a sentença penal condenatória transitada em julgado (inciso VI); a sentença arbitral (inciso VII); a sentença estrangeira (inciso VIII), bem como a decisão interlocutória estrangeira, após concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça (inciso IX).

Como pode-se observar, um dos pontos que define os títulos executivos judiciais é a sua constituição em sede judicial, seja ela nacional ou estrangeira. No entanto, há uma exceção a essa regra, em que o título executivo judicial não é produzido por meio do exercício da tutela jurisdicional estatal, qual seja, a sentença arbitral, já previsto como tal pela lei processual anterior, produzido pelo juízo arbitral, instituição de natureza privada que não integra o Poder Judiciário¹²⁸.

Na vigência do Código de 1973, a decisão judicial que aprovava crédito de serventuário eventual da justiça também era um título que também fugia da regra quanto ao local de produção, uma vez que era título executivo extrajudicial, apesar de ser produzido judicialmente. Porém, com o novo CPC tal exceção deixou de existir, pois esse título foi transportado para o rol de títulos executivos judiciais, constando do inciso V do artigo 515.

Por sua vez, o rol dos títulos executivos extrajudiciais está previsto no artigo 784, contando com doze espécies. São elas: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque (inciso I); a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor (inciso II); o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (inciso III); o instrumento de transação feito pelas partes, referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, pelos seus advogados, pelo conciliador ou mediador credenciado pelo Tribunal (inciso IV); o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução (inciso V); o contrato de seguro de vida em caso de morte (inciso VI); o crédito decorrente de foro e laudêmio (inciso VII); o crédito,

¹²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 1010.

documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios (inciso VIII); a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (inciso IX); o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas (inciso X); a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei (inciso XI); todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (inciso XII).

Como pode-se observar a partir do rol de títulos, apesar da vontade das partes ser importante para a concretização do título, tendo em vista que nasce a partir de uma relação de direito material originária, somente a lei pode conceder a um documento a natureza de título executivo, não sendo possível para os particulares criarem novos títulos.

Com relação ao tema, Assumpção traz uma exceção nos títulos executivos extrajudiciais no que se refere à vontade das partes para a sua formação. Enquanto que em regra os títulos extrajudiciais são formados pela vontade de ambas as partes envolvidas na relação jurídica representada pelo título, a certidão de dívida ativa é formada pela vontade de somente uma das partes, no caso a Fazenda Pública¹²⁹. Outra exceção pontuada foi com relação ao órgão criador do título, no caso da certidão de dívida de emolumentos judiciais, que apesar de ser título extrajudicial, é emitida por um cartório judicial.

Além disso, observe-se que enquanto que no rol de títulos executivos judiciais a lei processual foi taxativa, enumerando individualmente todos os títulos, o rol de títulos extrajudiciais é bem mais amplo, uma vez que o inciso XII do artigo 784 consiste numa cláusula aberta, permitindo a inclusão de todos os demais títulos a que a lei, aqui no sentido *lato sensu*, atribuir a natureza executiva. Corretamente agiu o legislador, já que os títulos extrajudiciais se referem a relações extremamente dinâmicas, sendo fundamental que a lei seja capaz de se adaptar às novas necessidades das relações sociais, já incluindo os novos títulos que possam vir a ser criados, sem necessidade de constantes alterações e revisões para atualização do rol legal.

¹²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 1009.

2.1.1 Natureza jurídica dos títulos executivos

Grande controvérsia gira em torno da natureza jurídica dos títulos executivos por serem compostos majoritariamente por atos jurídicos únicos, no sentido de que possuem regras e características bastante rígidas e particulares. Nesse sentido, pode-se exemplificar as decisões judiciais e os títulos de crédito. Enquanto que o título executivo possui requisitos extrínsecos, referentes à formação do próprio, e intrínsecos, referentes à obrigação contida no título, o título de crédito possui requisitos extrínsecos muito mais rigorosos que os intrínsecos, em especial devido à natureza autônoma da obrigação cambiária e à cognição ampla do processo autônomo de execução.

Portanto, poder-se-ia dizer que tanto o título executivo como o de crédito possuem requisitos formais específicos e fundamentais para a sua caracterização, no entanto, somente as obrigações dos títulos de crédito estão sujeitos à uma ampla cognição por parte do magistrado, podendo ser impugnadas de forma livre, enquanto que os títulos judiciais só podem ser impugnados de forma vinculada, sujeitas à uma cognição limitada do magistrado à somente as matérias enumeradas no artigo 525, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Desse modo, definir uma única natureza jurídica capaz de reunir atos tão distintos, mostrou-se um grande desafio para a doutrina, o que levou a criação de várias correntes sobre o tema. Não obstante, três correntes se destacaram no meio jurídico.

Uma primeira corrente, capitaneada por Carnelutti, considera o título executivo como documento que representa um crédito. Como é definido e regulamentado pela lei, o título executivo consistiria numa prova legal da existência de um direito creditício. Consequentemente, devido a sua característica de prova legal, o título executivo é capaz de iniciar os atos executivos judiciais de constrição patrimonial¹³⁰.

No entanto, para Araken de Assis, Carnelutti privilegiou demais a forma do título, como se a existência do efeito executivo e a consequente ação de execução resultassem exclusivamente da prova que o título faz. Verdade que o aspecto probatório do título é

¹³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 1010.

importante, porém a eficácia executiva do título executivo é muito mais complexa, conferindo o direito do exequente de fazer uso dos atos executivos, o dever do Estado-juiz de promover a tutela executiva e a obrigação do executado, garantidas a ampla defesa e o contraditório, de se sujeitar¹³¹.

Renato Montans também critica fortemente essa teoria, apresentando cinco principais argumentos para fundamentar a sua posição, utilizando em grande parte dos ensinamentos de Alexandre Câmara. Em primeiro lugar, essa teoria distorce o conceito jurídico de prova, ao afirmar que o título executivo é prova de um direito de crédito. Pelo conceito jurídico, prova existe para comprovar fatos, demonstrando a existência de alegações que dizem respeito a relações jurídicas, e não de direitos. Em segundo lugar, em sendo prova, caberia valoração por parte do juízo para formação do seu convencimento, o que não ocorre. No processo de execução, a parte cognitiva é extremamente limitada, valendo-se da probabilidade qualificada de crédito dos títulos executivos. Em um terceiro argumento, Montans afirma que vincular o título executivo à existência de um documento é equivocada por existirem títulos que não são documentos escritos, como a duplicata virtual. Em um quarto argumento, a procedência dos embargos à execução não torna o título nulo por si só, demonstrando a existência autônoma do título e da relação de crédito que por ele é materializada. Por fim, a teoria documental se equivoca ao afirmar que os efeitos jurídicos da execução emanam do próprio título. Este é mera representação física do ato jurídico praticado, os efeitos nascem da própria relação jurídica, é dela que surgem os direitos e deveres jurídicos, e não do título, que somente os demonstra¹³².

A segunda corrente compreende o título executivo como tendo natureza de ato jurídico, ou seja, norma jurídica concreta resultado do vínculo jurídico de direito material anterior registrado em documento, que autoriza a instauração do procedimento executivo¹³³. É um erro limitar o título executivo ao documento que comprova a existência de um crédito, já que é possível uma execução ser iniciada por meio de um título em fique comprovada posteriormente a inexistência do crédito. Assim, Dinamarco afirma que é o ato jurídico que autoriza o início do processo de execução, sendo o documento um mero requisito formal para a existência válida

¹³¹ ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 142.

¹³² SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 740.

¹³³ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 134 a 136.

do título, uma “representação gravada dos atos jurídicos, às vezes seu próprio instrumento, sem o qual o ato não existe juridicamente ou é ineficaz”¹³⁴.

Essa corrente também é criticada por Araken de Assis, especialmente por não explicar os títulos executivos extrajudiciais, sendo “pouco crível o devedor auto aplicar-se a sansão, que evidencia dado posterior e externo à obrigação”¹³⁵. Além disso, continua Araken, não há como ignorar a importância da forma para a criação do título extrajudicial, só adquirindo a natureza de título executivo preenchidos os requisitos formais¹³⁶, caso contrário, estar-se-ia diante de um título incompleto, que na verdade é um mero documento representativo de uma relação jurídica.

De qualquer forma, tal teoria não foi recepcionada pelo novo Código de Processo Civil, em especial pela disposição do artigo 786, deixando claro que é a obrigação expressa no título que deve ser líquida, certa e exigível, e não o título em si¹³⁷.

Por fim, a terceira corrente entende que o título executivo possui natureza mista, sendo ao mesmo tempo documento e ato jurídico, “torna-se imperioso, portanto, discernir duas dimensões no título”, sobressaltando no plano material a declaração de certeza relativa advindo da prévia cognição Estatal ou do consenso dos particulares, e no plano processual o documento que fundamenta a ação satisfativa, tendo em vista a gravidade dos atos executivos¹³⁸.

A lei ora privilegia a natureza de documento, ora privilegia a natureza de ato jurídico, de acordo com a conveniência do legislador. Portanto, o título é “fato complexo, porque há de se considerar os requisitos formais e os requisitos substanciais, ou seja, o título há de se satisfazer uma certa forma e um certo conteúdo”¹³⁹.

Todas as teorias têm os seus méritos e críticas, havendo doutrinadores se posicionando de diferentes modos. Contudo, a teoria mista parece ser a mais compatível com as disposições

¹³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. IV, p. 213.

¹³⁵ ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 140.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 140.

¹³⁷ SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 741.

¹³⁸ ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 141.

¹³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 1010.

do novo Código, tendo em vista que a lei ora privilegia a característica de documento, como no artigo 798, inciso I, alínea a, ora a característica de ato jurídico, como pode-se observar no já mencionado artigo 786. Além disso, acertada é a teoria mista quando afirma que o título executivo concentra duas especificidades para sua constituição, a forma (requisitos extrínsecos, específicos para cada espécie de título executivo) e o conteúdo (requisitos intrínsecos, comuns a todos os títulos executivos, conter obrigação certa, líquida e exigível). Ausentes qualquer um dos requisitos, o título não se forma.

2.2 Teoria formal da força executiva dos títulos executivos

Segundo essa teoria, as origens da força executiva dos títulos decorrem dos requisitos formais derivados da própria lei, regidos pelos princípios da tipicidade, taxatividade e formalidade. Pelo princípio da tipicidade, são títulos executivos somente aqueles definidos pela lei, devendo preencher todos os requisitos nela definidos para que sejam considerados como tal. *Nullus titulus sine lege*, não há título executivo sem lei anterior que o defina, severidade esta que decorre das igualmente severas medidas executivas que o título autoriza, quais sejam a expropriação de bens coercitivamente e do dano patrimonial do executado¹⁴⁰.

Quanto à sua tipicidade, Fredie Didier Jr. classifica os títulos executivos em abertos e fechados. São títulos abertos quando a previsão legal que os define é formada por conceitos vagos e juridicamente indetermináveis. “Significa que o modo de operar do tipo é tipológico-comparativo, funcionando com base na semelhança, o objeto é mais ou menos o tipo, se assemelhando a ele”¹⁴¹.

Quando o título executivo é de tipo legal aberto, o legislador deixa a cargo do intérprete o enquadramento ao tipo legal, ampliando o número de possibilidades distintas de tipos de títulos. Em outras palavras, pode-se pensar em mais de um título que se enquadre na definição do tipo legal aberto, havendo uma flexibilização do princípio da tipicidade. Seria o caso, por exemplo, do inciso I do artigo 515 do CPC de 2015: a lei define o título executivo por meio de

¹⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. IV, p. 208 e s.

¹⁴¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al.. *Curso de direito processual civil: execução*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 156.

um elemento vago de “decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação”, de modo que inúmeras hipóteses podem se adequar à previsão legal.

Já os títulos fechados são aqueles que possuem uma tipicidade legal mais restrita, mais taxativa, não reconhecendo o título executivo se ele não preencher rigorosamente as regras legais, como por exemplo o artigo 515, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Somente a “sentença penal condenatória transitada em julgado” se enquadra na hipótese desse inciso, tendo, portanto, elementos identificadores rígidos, excluindo-se todas as demais hipóteses. Nesses casos, o legislador se preocupou mais com a segurança jurídica, enrijecendo o princípio da tipicidade, “objetivando proporcionar exatidão ao exercício jurídico e certeza na aplicação do Direito”¹⁴².

Segundo o princípio da taxatividade, só há título se ele for previsto em lei, e esta previsão é taxativa. Ou seja, não há possibilidade de criação de um título executivo cuja forma não esteja prevista na lei. “Para que determinado documento ou instrumento seja enquadrado como título executivo, é preciso que integre o catálogo legal de títulos”¹⁴³.

Um documento só ganhará força executiva se a lei determinar que este tipo de documento a possui, não havendo outras hipóteses para além das previstas no rol taxativo da lei. Assim, não poderão as partes transacionar no sentido de criar um novo tipo de título executivo e lhe atribuir força executiva por seu simples interesse e vontade, ou atribuir força executiva a um documento que não se enquadre nas hipóteses legais.

Por fim, o princípio da formalidade determina que para um documento ser considerado título executivo, vários requisitos formais devem ser observados. Primeiramente, o título executivo é documento escrito, o que implica no registro escrito do ato jurídico praticado em um tipo de corpo sólido que possibilite a transmissão ao observador o conhecimento de algum fato, geralmente o papel. Ou seja:

“...é o documento que certifica um ato jurídico normativo, que atribui a alguém um dever de prestar líquido, certo e exigível, a que a lei atribui o efeito de autorizar a instauração da atividade executiva”¹⁴⁴.

¹⁴² DIDIER JÚNIOR, Fredie et al.. *Curso de direito processual civil: execução*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 156.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 154.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 152.

No entanto, adverte Dinamarco que, apesar de ser somente apenas um dos requisitos formais dos títulos, a documentalidade confere a ele idoneidade, sendo este o único requisito formal previsto para todos os títulos executivos no Direito Brasileiro. Para além da documentalidade, são também necessários os chamados requisitos substanciais dos títulos executivos, os predicados da certeza e liquidez que devem estar presentes nas obrigações indicadas em cada um deles¹⁴⁵.

Ou seja, a obrigação expressa no título deve existir, deve conter o valor ou os termos exatos da obrigação, e deve conter um dever de prestar. Somente havendo certeza e liquidez é que um documento estará apto a possuir força executiva, podendo exigir tais obrigações em juízo, por meio da execução. Dinamarco sintetiza bem ao afirmar que “nenhum dos atos tipificados como título tem eficácia executiva se a obrigação ali indicada não for certa ou não for líquida”¹⁴⁶.

Percebe-se que a tipificação do título é fundamental para a sua exigibilidade, tendo em vista o princípio da taxatividade. Mesmo que um documento contenha uma obrigação certa e líquida, se a lei não lhe atribuir a qualidade de título executivo, ou se não preencher os requisitos para se constituir um título executivo, de nada adiantará, porquanto somente a lei confere aos títulos executivos a sua exequibilidade.

Cumpramos ressaltar que os requisitos substanciais dos títulos executivos, referentes à obrigação neles presente, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade, também são fundamentais para a caracterização da sua força coercitiva. A certeza será pressuposto da liquidez e exigibilidade e estará presente quando pela leitura do próprio título, não restar dúvida alguma quanto a existência da obrigação e quem é o credor e o devedor correspondentes¹⁴⁷. Frise-se, a certeza diz respeito à obrigação, quanto à presença dos “elementos da obrigação”, conforme denominação dada por Medina, que englobam os sujeitos da relação de direito material, e a natureza e o objeto da obrigação¹⁴⁸.

¹⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. IV, p. 222.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 222.

¹⁴⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al.. *Curso de direito processual civil: execução*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 158.

¹⁴⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1058.

Já a liquidez estará presente quando estiver presente no título o valor da obrigação, de modo que somente uma obrigação líquida pode ser executada, pois só assim conterà todas as informações necessárias para perfazer o direito nela expresso. Portanto, a obrigação deve conter todos os elementos necessários para a sua determinação, “indicação de extensão, volume, medida”, o necessário para delimitação do que deve ser prestado¹⁴⁹. Ressalte-se que se este valor sofrer alterações com o tempo em virtude de minoração ou majoração em decorrência da aplicação de correção monetária, perdão de parte do valor, ou acréscimo de encargos, estas variações não tornam a obrigação ilíquida¹⁵⁰, vez que a delimitação do valor da obrigação pode ser feita por meio de simples cálculos.

Por fim, será exigível o título executivo, se a obrigação nele consubstanciada consistir num dever de comportamento da parte, num direito à uma prestação, cujo dever de cumpri-la seja atual¹⁵¹. Trata-se, nesse sentido, de não existir qualquer impedimento para a exigência da obrigação contida no título executivo, tais como o não vencimento da prestação, a não formação da coisa julgada, a impetração de recurso com efeito suspensivo, ou a existência de termo ou condição ainda não cumpridas¹⁵².

Como podemos observar, a doutrina clássica defende que são os aspectos formais dos títulos executivos a razão principal para a sua eficácia executiva. Portanto, para os adeptos da teoria formal, a origem da exequibilidade do título executivo é a relação harmônica e conjunta de dois fatores fundamentais e indispensáveis para sua formação, quais sejam, a sua previsão legal no rol dos títulos executivos, e o preenchimento dos requisitos formais extrínsecos e intrínsecos necessários para sua validade, eficácia e existência.

2.3 Teoria material da força executiva dos títulos executivos

Por outro lado, a teoria material entende que a origem da força executiva de um título executivo surge, não do preenchimento de aspectos meramente formais, mas sim diretamente do conteúdo do título individualizado e identificado, que por sua vez abrange o conteúdo do

¹⁴⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1059.

¹⁵⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al.. *Curso de direito processual civil: execução*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 158.

¹⁵¹ *Ibidem.*, p. 158.

¹⁵² SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 742.

documento e da obrigação. “O poder coativo do título resulta da sua condição de norma jurídica concreta”¹⁵³.

Um dos principais autores a seguir essa linha de pensamento é o falecido Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki. Segundo esse autor, o procedimento formal é importante, pois ele é quem dará forma ao conteúdo do título, na sua representação final como documento. Todavia, para ele o verdadeiro conteúdo da eficácia executiva não está contido no fato de que a lei e o rito formal de criação do título o concedem rigidez e idoneidade bastante que a lei autoriza a sua execução imediata, e sim pelo fato da natureza do comando por ele expressado. Portanto, o título executivo:

“...pode ser conceituado como a representação documental de uma norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível, de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados, e que tem a eficácia específica de viabilizar a tutela jurisdicional executiva.”¹⁵⁴

Como podemos observar, é o fato do comando do título ser uma norma jurídica individualizada, ou seja, que passou por todo um procedimento para se aperfeiçoar em especialidade a somente um ou uns indivíduos, e a uma ou umas obrigações, todos determinados, que a execução se torna possível. Impedir que uma obrigação certa, líquida e exigível seja executada de plano atentaria contra garantia à tutela executiva, indispensável para o exercício do direito de ação e o acesso à uma tutela jurisdicional eficaz, que não pode se limitar a mera cognição, “sem as medidas complementares necessárias para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença”¹⁵⁵.

Seguindo na mesma linha de raciocínio, Marcelo Abelha defende que o conteúdo do título, a norma jurídica concreta, é um comando com força normativa, tendo em si perinorma, a sanção autorizativa coativa. Essa característica distingue as normas jurídicas dos demais tipos

¹⁵³ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 136.

¹⁵⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista de processo*, v. 28, n. 109, p. 45-46, jan./mar. 2003.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Civil e Tributário. Valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária. Sentença declaratória do direito de crédito contra a fazenda para fins de compensação. Eficácia executiva da sentença declaratória, para haver a repetição do indébito por meio de precatório. Recurso Especial nº. 614.577-SC (2003/0226416-5). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Transportes Mané LTDA. e outros. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF. 23 de março de 2004. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. Disponível na internet: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302264165&dt_publicacao=03/05/2004. Acesso em 30 mai. 2017.

de norma, que por sua vez é abstrata, pois está atrelada a direito material supostamente contido no título, presumidamente verdadeiro¹⁵⁶.

Por fim, Abelha sintetiza e vai além:

“É importante ressaltar que a ‘eficácia executiva’ da norma jurídica concreta (judicial ou extrajudicial) resulta da sanção existente na própria norma, que também é revelada. O legislador pode, contudo, atribuir eficácia executiva a provimentos declaratórios que contenham todos os elementos (objetivos e subjetivos) do dever legal ou obrigação, tal como se infere do art. 515, I.”¹⁵⁷

Portanto, a eficácia executiva dos títulos executivos está intimamente ligada à relação de direito material por eles consubstanciados; de tal maneira, que a origem da força executiva dos títulos surge da ordem, da sanção, resultada dessa mesma relação de direito material documentada no título. Como bem sintetiza Abelha, o “‘poder coativo’ do ‘título executivo’ resulta de sua condição (intrínseca) de ‘norma jurídica concreta’”¹⁵⁸.

Assim, temos que o raciocínio da teoria material é o inverso da teoria formal, de modo que nessa a formalidade faz parte da própria natureza do instituto, e dela, quase como uma consequência, surge a eficácia executiva, enquanto que naquela a formalidade existe de forma paralela ao título executivo, apenas como requisitos regulamentadores autorizadores do legítimo exercício dos direitos materializados no título por meio da tutela executiva.

É difícil afirmar que o Código adotou a teoria material ao tratar da eficácia executiva dos títulos executivos. No entanto, pode-se afirmar que a nova lei processual relativizou, ao ponto de quase eliminar por completo, o princípio da taxatividade dos títulos executivos extrajudiciais, tendo em vista os negócios jurídicos processuais, previstos no artigo 190 do CPC de 2015. Vale lembrar que o princípio da taxatividade, para a teoria formal, é uma das principais fontes da exequibilidade dos títulos; como somente a lei federal pode criar títulos executivos, são todos documentos que o legislador considerou robustos o suficiente para reconhecer a grande probabilidade de existência do direito nele expressos, a ponto de autorizar a constrição patrimonial.

¹⁵⁶ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 136.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 137.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 136.

No entanto, segundo Alexandre Freitas Câmara, “nada impede a criação de título executivo extrajudicial por negócio processual”¹⁵⁹, de modo que as partes poderiam atribuir força executiva a documentos que não se encontram no rol do artigo 784 do CPC/2015. Câmara dá como exemplo o instrumento particular somente assinado pelo devedor, que nos termos do inciso III do supracitado artigo não é título executivo por falta da presença das testemunhas, requisito que pode ser dispensado pelas partes em comum acordo em negócio jurídico processual.

Em que pese o entendimento de Câmara, há doutrinadores, como Medina, que entendem não ter ocorrido relativização alguma do princípio da taxatividade, não sendo possível a criação de títulos executivos pela vontade das partes. Esse seria um limite à liberdade de convenção das partes no artigo 190, apesar do inciso XII do artigo 784 incluir como títulos extrajudiciais “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”, pois não estariam as partes autorizadas a atribuir força executiva livremente. O inciso XII é claro: para os títulos não incluídos no rol do artigo 784, a atribuição da força executiva deve ser expressa, e a despeito do artigo 190 prever a possibilidade do negócio processual, nada fala sobre a criação de títulos executivos convencionais, muito menos lhes atribui força executiva.

Mesmo os títulos de tipo aberto, onde o legislador prevê abstratamente a situação jurídica que possui força executiva, “será necessário observar, além da forma (conquanto aberta) estabelecida pela lei, o conteúdo exigido pelo legislador, de modo geral, a ser veiculado em qualquer título, a saber, obrigação certa, líquida e exigível”¹⁶⁰. Dessa maneira, não é qualquer obrigação que pode ter eficácia executiva, persistindo a necessidade dos pressupostos intrínsecos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por todo exposto, observa-se que, para a teoria material, a força executiva do título executivo surge da relação material que deu origem à obrigação nele presente. É a norma jurídica individualizada, a própria natureza da obrigação no título que materializa o comando executivo, exercido legitimamente por meio do preenchimento das formalidades legais.

¹⁵⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 324.

¹⁶⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1047.

3. A EXEQUIBILIDADE DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS

3.1 Da força executiva das sentenças declaratórias: discussões provenientes da alteração pela lei nº. 11.232/2005

Realizada as devidas considerações acerca da força executiva dos títulos executivos, torna-se possível compreender de forma mais aprofundada as discussões que surgiram quanto a possibilidade da execução de sentenças que se limitavam a declarar situação fática ou jurídica. Tendo em mente as origens mais aceitas da exequibilidade, cabe agora ilustrar o panorama histórico-jurídico que levou os pensadores do Direito a se debruçarem e debaterem sobre a força executiva das sentenças meramente declaratórias.

A dúvida surgiu quando da alteração do Código de Processo Civil de 1973 pela lei 11.232/2005, em especial com a inclusão do artigo 475-N, inciso I, alterando a redação original do artigo 584, inciso I, que previa como título executivo judicial a “sentença civil condenatória”. Suprimiu-se do texto legal a parte que mencionava a natureza condenatória da sentença, passando a constar somente a menção à “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de uma obrigação”.

Levando-se em consideração que a teoria ternária da classificação das sentenças judiciais foi inspirada na própria diferenciação presente na lei processual, feita a supressão do termo “condenatório”, os operadores e pensadores do Direito rapidamente suscitaram a possibilidade da inclusão das demais espécies de sentença como títulos hábeis a iniciar os atos próprios do processo executivo.

Em outras palavras, não mais existindo a restrição legal no rol dos títulos executivos judiciais à sentença civil condenatória, estaria o legislador concedendo força executiva também às demais espécies de sentença civil, bastando para tal configuração o reconhecimento de obrigação? Parte da doutrina passou a defender que sim, enquanto outros continuaram afirmando que não, defendendo o posicionamento clássico do Direito Processual Civil. Três foram as principais correntes doutrinárias passaram a disputar o tema, conforme será apresentado a seguir.

Uma primeira corrente que pode ser apontada é justamente a que defende não ter acontecido nenhuma mudança após a alteração legislativa, devendo o novo artigo 475-N ser interpretado assim como era o artigo 584. Segundo autores como Araken de Assis¹⁶¹ e Cândido Rangel Dinamarco¹⁶², a alteração legislativa foi meramente textual, não alterando o seu conteúdo nem muito menos a lógica do sistema processual civil.

Daniel Amorim aponta como um dos argumentos dessa corrente o próprio artigo 475-J, também incluído pela Lei nº. 11.232/2005, que na sua redação induz a necessidade de condenação para início do cumprimento de sentença¹⁶³, persistindo a necessidade de existência de comando condenatório para configurar uma sentença como título executivo.

Assim, o único efeito da alteração legislativa foi o reconhecimento pela lei da classificação quinária das sentenças, suprimindo o termo “condenatórias” para incluir de forma indiscutível as demais sentenças de natureza executiva, quais sejam, as sentenças mandamentais e executivas *latu sensu*¹⁶⁴.

Nessa mesma linha de pensamento, Araken de Assis também defende a permanência da mesma lógica que vinha perdurando no Direito Processual Civil havia mais de 60 anos. Para ele, o elemento condenatório é essencial para a ação executória, de modo que as sentenças declaratória e constitutiva só serão executáveis quando possuírem, em paralelo ao elemento declaratório ou constitutivo, um elemento condenatório acessório, como por exemplo a condenação em honorários advocatícios¹⁶⁵.

Também afirma o autor que ao longo do texto legal, inúmeras vezes o código emprega a palavra sentença de forma polissêmica, utilizando a mesma palavra para designar diversos institutos, designando até mesmo atos que sequer força condenatória possuem¹⁶⁶. No entanto, nem mesmo os defensores da força executiva das sentenças declaratórias, defenderam a

¹⁶¹ ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 152.

¹⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. IV, p. 247.

¹⁶³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 1013 e 1014.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 1013.

¹⁶⁵ ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 152 e 153.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 154.

inclusão automática de todas as decisões denominadas sentenças pelo código processual como título executivo.

Cândido Dinamarco também entende que a existência de uma prestação é essencial para o elemento executivo da sentença, pois para se realizar atos executivos, é necessário que exista uma prestação, um dever, a ser cumprido no futuro. O processo executivo é voltado para efetivar sentenças que por si só não satisfazem o direito do autor, necessitando de algo a mais para que o conteúdo da sentença se torne eficaz, já que “a prestação pelo obrigado é ainda um fato futuro em relação ao momento em que a condenação é proferida”¹⁶⁷.

Assim, entender que as sentenças meramente declaratórias se tornaram títulos executivos, seria ir contra toda a tradição romano-germânica sobre a qual todo o sistema processual civil brasileiro se baseava. Em outras palavras:

“Se a lei oferece a possibilidade de propor a ação meramente declaratória quando a situação estiver madura para a condenatória (...), autorizando a opção do autor, não haveria como explicar que, havendo ele feito sua opção, ainda assim a sentença que pediu (meramente declaratória) terá a mesma eficácia daquela que preferiu não pedir (condenatória)”¹⁶⁸.

Portanto, segundo Dinamarco, reconhecer a força executiva da decisão declaratória após a inclusão do artigo 475-N, inciso I, no CPC/73 pela Lei nº. 11.232/2005, levaria a uma contradição do sistema processual civil, devendo ser afastado por uma interpretação que mantém o sistema coeso, qual seja, manter somente as sentenças condenatórias como sendo títulos executivos.

Contudo esses não são os únicos argumentos trazidos por Dinamarco, que, juntamente com outros doutrinadores como Cássio Scarpinella Bueno¹⁶⁹ e Daniel Assumpção¹⁷⁰, sustentam a inconstitucionalidade do artigo 475-N, inciso I, do antigo Código de Processo Civil. Acontece que a alteração da redação desse inciso só ocorreu no Senado Federal, após a votação na Câmara dos Deputados. Consequentemente, o projeto deveria voltar para a Câmara para discussão e

¹⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. IV, p. 248.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 247 e 248.

¹⁶⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. único, p. 448.

¹⁷⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 1015.

aprovação da emenda realizada pela outra casa, conforme determina o artigo 65, parágrafo único, da Constituição da República de 1988, o que não foi feito. Desse modo, haveria uma violação no processo legislativo da lei modificadora do código de processo, ou seja, uma inconstitucionalidade formal do dispositivo¹⁷¹.

O retorno à Casa legislativa de origem só é dispensado quando a alteração textual é meramente gramatical, redacional, e não altera o conteúdo do dispositivo, o que não é o caso se a intenção do Senado era incluir todas as sentenças cíveis no rol de títulos executivos judiciais. Com isso, Dinamarco defende que há somente duas possibilidades de se interpretar o inciso I do artigo 475-N, e ambas afastam a força executiva da sentença meramente declaratória: ou o dispositivo é inconstitucional, não devendo ser aplicado, ou a alteração legislativa não alterou o conteúdo do dispositivo revogado, devendo-se entender “sentença proferida no processo civil” como “sentença *condenatória* proferida no processo civil”¹⁷².

Em contraposição ao pensamento clássico, parte da doutrina já defendia a inclusão da sentença meramente declaratória entre os títulos executivos judiciais, mesmo antes da alteração do código de 1973, como Teori Zavascki, Athos Gusmão Carneiro, Humberto Theodoro Júnior, Fredie Didier Júnior, entre outros. Esse entendimento consiste na segunda corrente que predominou após o advento da Lei nº. 11.232/2005, em especial por ser o entendimento que já havia ganhado certa repercussão no Superior Tribunal de Justiça, capitaneada principalmente por Teori Zavascki enquanto ministro dessa Corte.

Segundo essa corrente, caso a sentença meramente declaratória reconheça a existência de uma obrigação que preencha os requisitos intrínsecos do título executivo de certeza, liquidez e exigibilidade, essa sentença estaria apta a ser executada. Com isso, como bem explica Zavascki, a atividade cognitiva já estaria completamente finalizada, sendo desnecessária e inútil a sua repetição num processo de execução posterior, uma vez que a sentença já estaria com sua eficácia executiva plenamente aperfeiçoada, “até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente”¹⁷³.

¹⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. IV, p. 247.

¹⁷² *Ibidem*, p. 247.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Civil e Tributário. Valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária. Sentença declaratória do direito de crédito contra a fazenda para fins de

“Em outras palavras: se já está judicialmente reconhecido que a obrigação existe e está vencida, o dever da entrega da correspondente prestação é decorrência natural e necessária, prescindindo de nova intermediação judicial para que isso ocorra. Não fosse assim, não haveria como justificar a força executiva dos títulos extrajudiciais”¹⁷⁴.

Tal corrente possui dois principais fundamentos. Um deles é o princípio da economia processual: a obrigatoriedade da instauração de processo executivo próprio para a execução de obrigação reconhecida em sentença declaratória consiste em “um desperdício de tempo, energia e dinheiro”, porque o juiz não terá outra alternativa a não ser determinar o cumprimento da obrigação, caso contrário violaria a coisa julgada formada no processo de conhecimento anterior, ao qual está vinculado¹⁷⁵.

O outro fundamento seria uma das funções do título executivo, que consiste na segurança da grande probabilidade de existência do direito nele presente, o que a sentença meramente declaratória realiza perfeitamente, ainda mais porque são obrigações “definidas em processo de que participaram não apenas as partes, mas também os seus advogados, e, sobretudo, o próprio Estado-juiz, dando ao ato certeza oficial”¹⁷⁶.

Por fim, a terceira corrente também defende a inclusão da sentença meramente declaratória entre os títulos executivos judiciais. Entretanto, ao contrário da segunda corrente, a eficácia executiva das sentenças declaratórias somente surgiu com a redação do antigo artigo 475-N, inciso I.

compensação. Eficácia executiva da sentença declaratória, para haver a repetição do indébito por meio de precatório. Recurso Especial nº. 614.577-SC (2003/0226416-5). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Transportes Mané LTDA. e outros. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF. 23 de março de 2004. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. Disponível na internet: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302264165&dt_publicacao=03/05/2004. Acesso em 30 mai. 2017.

¹⁷⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. In: ALVIM, Arruda (Coord.) et al. *Execução civil e afins – do CPC/73 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 970.

¹⁷⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 1014.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Civil e Tributário. Valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária. Sentença declaratória do direito de crédito contra a fazenda para fins de compensação. Eficácia executiva da sentença declaratória, para haver a repetição do indébito por meio de precatório. Recurso Especial nº. 614.577-SC (2003/0226416-5). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Transportes Mané LTDA. e outros. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF. 23 de março de 2004. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. Disponível na internet: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302264165&dt_publicacao=03/05/2004. Acesso em 30 mai. 2017.

Como a redação do antigo artigo 584 falava expressamente em sentença condenatória, acabava por restringir-se somente a essa espécie de sentença, excluindo todas as demais. Com a nova redação, a lei traz somente duas condições para que uma sentença seja título executivo judicial: ser proferida em processo civil e reconhecer a existência de obrigação. Assim, não haveria mais qualquer impedimento para se reconhecer a força executiva dos pronunciamentos judiciais meramente declaratórios, que justamente se caracterizam pela certificação da existência ou não de direitos, dentre eles também obrigações¹⁷⁷.

Como pode-se observar, várias discussões e dúvidas surgiram com a alteração realizada pelo Senado Federal que afastou a palavra “condenatória” da primeira espécie do rol dos títulos executivos judiciais, sendo dois os principais pontos controvertidos: a eficácia executiva ou não da sentença meramente declaratória, e se essa inclusão ocorreu após a alteração legislativa de 2005 ou se a sentença declaratória sempre foi um título executivo, em especial após a Constituição de 1988.

Certo é que as dúvidas e discussões surgiram com a alteração do Código de Processo Civil de 1973. Com o advento da Lei nº. 13.105/2015, a redação do rol dos títulos executivos judiciais, agora previsto no artigo 515, foi novamente alterado. Assim como ocorreu em 2005, tal alteração legislativa novamente motivou a doutrina a debater sobre a força executiva das sentenças meramente declaratórias, uma vez que a lei sequer menciona mais as sentenças, abarcando, em tese, todas as decisões judiciais proferidas no processo civil e que reconheçam a exigibilidade de obrigação.

3.2 Argumentos contrários à força executiva das sentenças declaratórias após a Lei nº. 13.105/2015

Os principais pontos da alteração promovida pelo artigo 515, inciso I, do novo código de 2015 foram as substituições das palavras “sentença” por “decisões” e “existência” por “exigibilidade”. Esses foram os pontos que reavivaram a polêmica sobre a eficácia executiva ou não das sentenças declaratórias e de onde surgiram as principais discussões e fundamentos para os defensores de ambas as teses predominantes na doutrina. Nesse subcapítulo, serão

¹⁷⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único, p. 1014.

apresentados alguns dos principais argumentos contrários à força executiva por quem entende não ser possível a execução de tutelas meramente declaratórias, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Alexandre Câmara fundamenta os seus argumentos no conceito que dá à sentença condenatória. Para esse autor, as sentenças condenatórias são todas aquelas que definem um dever jurídico, permitindo atividade executiva posterior, a fim de garantir o cumprimento desse dever: “toda sentença que permite o desenvolvimento de atividade jurisdicional posterior, de natureza executiva, é, portanto, condenatória”¹⁷⁸.

Logo, como as decisões judiciais previstas no inciso I do artigo 515 do novo CPC reconhecem a exigibilidade de uma obrigação, e o artigo 783 autoriza o início da execução por título de obrigação certa, líquida e exigível, o inciso I do rol dos títulos executivos judiciais somente se refere às decisões judiciais que têm natureza condenatória, pois todas autorizam o início da atividade executiva posterior¹⁷⁹.

Caso a obrigação definida na sentença não seja certa, líquida e exigível a sentença será meramente declaratória, não se podendo iniciar a atividade jurisdicional executiva, por essa não ser título executivo judicial; salvo com relação à iliquidez, que poderá ser suprida pelo incidente de liquidação de sentença, após o qual se obterá um provimento de natureza condenatória, tornando possível a sua execução¹⁸⁰.

Num primeiro momento, pode-se pensar que o fato do autor obter um provimento condenatório por meio de um pedido declaratório violaria o princípio da congruência, uma vez que o magistrado estaria vinculado ao pedido autoral no momento em que proferisse sentença. Porém, seguindo o raciocínio de Alexandre Câmara, tal violação não ocorre, pois o que concede natureza condenatória à sentença não é o seu comando e sim o seu conteúdo.

Sendo o pedido autoral declaratório e a sentença limitando-se a sanar a crise de certeza que existe sobre a existência ou não de uma obrigação, respeitado estaria o princípio da congruência, todavia, mesmo assim, terá natureza condenatória, seja ela de procedência ou

¹⁷⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 288.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 288.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 288 e 289.

improcedência, se reconhecer a existência de obrigação certa, líquida, exigível e ainda não cumprida, sendo esse último a razão pela possibilidade de instauração de atividade executiva¹⁸¹.

Cássio Scarpinella Bueno fundamenta os seus argumentos na alteração legislativa do termo “existência” por “exigibilidade”, em pensamento que se aproxima muito àquele defendido por Câmara. Ao fazer essa substituição, o legislador esclareceu de uma vez por todas que para ser título executivo judicial não basta a sentença reconhecer a existência de uma obrigação, essa precisa reconhecer a exigibilidade de uma obrigação certa e líquida, respeitando os requisitos intrínsecos dos títulos executivos¹⁸². Portanto, as sentenças meramente declaratórias não são títulos executivos, nem nunca foram, devido a grave inconstitucionalidade formal do artigo 475-N do CPC de 1973.

Assim como Scarpinella, Renato Montans de Sá também entende que a troca da palavra “existência” por “exigibilidade” foi fundamental para o encerramento da dúvida que pairava sobre a doutrina. Com essa alteração, o legislador tomou partido da antiga primeira corrente de pensamento, de que a supressão do termo “condenatória” foi meramente redacional, não importando em alteração do conteúdo da norma, com a finalidade especial de deixar clara a sua filiação à classificação quinária das sentenças e incluir as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* no rol dos títulos executivos¹⁸³.

Ao exigir o reconhecimento da exigibilidade e não somente da existência da obrigação, o legislador deixou clara a necessidade da certificação também do inadimplemento e, portanto, o “seu correspondente dever de exigir, via execução forçada, o seu cumprimento efetivo” para que a sentença seja título executivo¹⁸⁴. Obrigação consiste num dever de exigir e outro de prestar, assim, quando o artigo 515, inciso I do CPC de 2015 prevê a necessidade de exigibilidade da obrigação, une o reconhecimento da existência com o do dever de prestar, limitando-se às decisões de natureza condenatória¹⁸⁵.

¹⁸¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 288.

¹⁸² BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. único, p. 448.

¹⁸³ SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 745 e 747.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 747.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 745.

Isso, porque as decisões do artigo 515 não se confundem com as decisões dos artigos 19 e 20 do NCPC, já que nesses casos o autor busca o mero esclarecimento quanto a incerteza que paira sobre a existência ou não de uma relação jurídica, não buscando ainda exigir o cumprimento de obrigações. A cognição do Estado-juiz se encerra na discussão quanto a existência ou inexistência da relação jurídica entre as partes, de modo que “a função jurisdicional se esgota com a declaração emitida”¹⁸⁶. Nesse sentido, só será título executivo a sentença cujo conteúdo reconheça a existência da obrigação bem como o correspondente dever de prestar, o que não é feito pelas sentenças meramente declaratórias.

Tal como Montans, Daniel Amorim Assumpção Neves entende ter prevalecido na Lei nº. 13.105/2015 o entendimento de que somente decisões de natureza condenatória são títulos executivos, e que a alteração legislativa, mais uma vez, teve cunho meramente redacional com a única finalidade de incluir a sentença mandamental e executiva *lato sensu* no rol dos títulos executivos judiciais, apesar do legislador parecer sugerir que as decisões de natureza declaratória também teriam sido incluídas, desde que reconheçam também a exigibilidade da obrigação¹⁸⁷.

Não há no Direito Processual Civil para o autor a obrigatoriedade de alegação na petição inicial de todas as matérias de fato e de Direito que fundamentam o seu pedido, como há para o réu o dever de alegar todas as matérias de defesa na contestação. A única hipótese em que havia essa previsão no ordenamento jurídico foi revogada pelo artigo 1072, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015¹⁸⁸.

Como as matérias de defesa alegáveis numa eventual impugnação ao cumprimento de sentença são restritas às hipóteses elencadas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 525, o executado ficaria vinculado às suas próprias causas de pedir do processo de conhecimento, não podendo alegar em sede de defesa aquilo que o autor deixou de alegar na petição inicial, por mais pertinente e comprovada seja a matéria, tratando-se de “inadmissível cerceamento de defesa, mas, pelo sistema sugerido, é a conclusão possível”¹⁸⁹.

¹⁸⁶ SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 746.

¹⁸⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 870 a 872.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 873.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 873.

Entretanto, Assumpção reconhece o mérito dos argumentos daqueles que defendem a natureza executiva das sentenças declaratórias, sobretudo com relação ao argumento da economia processual. Por isso, entende que a sentença meramente declaratória proferida em demanda movida pelo contribuinte contra o Fisco seria a única sentença declaratória que poderia ser considerada título executivo judicial. Com a sentença declaratória, além de evitar a fila dos precatórios, é possível a compensação administrativa do débito, onde o contribuinte deixará de pagar certos tributos até totalizar o valor devido pela Administração Pública, sendo razoável, caso frustrada a compensação, permitir a tutela executiva da sentença meramente declaratória, especialmente se for levada em consideração a hipossuficiência do contribuinte¹⁹⁰.

Importante ressaltar que Câmara, Scarpinella, Montans e Assumpção não são os únicos doutrinadores a defender a tese de que as sentenças declaratórias não foram incluídas dentre os títulos executivos judiciais pelo novo Código de Processo Civil. Com certeza outros doutrinadores tem o mesmo entendimento, no entanto, seus argumentos são suficientes para dar uma boa noção dos principais fundamentos dessa tese jurídica.

3.3 Argumentos a favor da força executiva das sentenças declaratórias após a Lei nº. 13.105/2015

Enquanto uma parte da doutrina se posicionou contrariamente à força executiva das sentenças declaratórias, outra parte da doutrina manteve-se firme no entendimento de que as sentenças declaratórias possuem eficácia executiva, mesmo após a entrada em vigor do CPC de 2015. A seguir serão expostos alguns dos argumentos dessa parcela da doutrina.

Marcelo Abelha entende que o artigo 515, inciso I, do novo código reafirmou a tese já consagrada no CPC de 1973 após a sua alteração pela Lei nº. 11.232/2005, tendo em vista que manteve o mesmo conteúdo do código revogado. Com a supressão do termo “condenatória”, bastava o reconhecimento de existência de obrigação para a sentença autorizar a prática de atos executivos, de modo que já no revogado artigo 475-N “se incluíam os provimentos meramente declaratórios”¹⁹¹. Logo, como o artigo 515 do novo código refere-se somente às “decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação”, não restringindo

¹⁹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 871.

¹⁹¹ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 147.

aos provimentos condenatórios, o novo CPC também inclui no rol dos títulos executivos judiciais as decisões de caráter declaratório.

Contudo, ressalta Abelha, faz-se necessário que estejam contidos na decisão judicial todos os elementos essenciais para que uma obrigação seja executável, ou seja, revelar uma norma concreta revestida de certeza, liquidez e exigibilidade, a identificação dos sujeitos obrigacionais e presente a necessidade de atos concretos posteriores para satisfazer a pretensão do titular dessa decisão¹⁹². Se esse for o caso, não seria razoável a lei processual exigir uma nova ação de conhecimento somente pela falta da imposição da condenação, podendo a lei estender a essas decisões a eficácia executiva dos provimentos de prestação, conferindo, assim, maior efetividade à tutela jurisdicional¹⁹³. E foi justamente o que o artigo 515 do novo código fez.

Rafael Menezes Brito, com relação à substituição do termo “sentença” por “decisões”, a Lei nº. 13.105/2015 reconheceu que a importância para a tutela executiva é o conteúdo decisório, a existência de obrigação a ser cumprida, pouco importando a forma pela qual tal obrigação é reconhecida, seja ela sentença, decisão interlocutória ou acórdão¹⁹⁴. Da mesma maneira que Abelha, Brito entende que ao evitar a classificação das sentenças em condenatórias, declaratórias ou constitutivas, o artigo 515, inciso I, consolidou de forma absoluta a alteração de entendimento trazida pela Lei nº. 11.232/2005 no CPC de 1973, consagrando a executividade das decisões em geral.

O artigo 475-N do Código de Processo Civil revogado veio ao encontro do movimento de ruptura da ideologia tradicional de “tripartição das sentenças”, reconhecendo a possibilidade de a sentença declaratória tratar da certificação da existência de obrigação já inadimplida, realizando, portanto, uma cognição completa sobre a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, de modo que “não haveria razão para não se facultar ao credor a possibilidade de executá-la na mesma relação processual”¹⁹⁵.

¹⁹² ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 146.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 147.

¹⁹⁴ BRITO, Rafael Menezes. *O cumprimento de sentença*. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 382.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 383.

Juliana Cordeiro de Faria, ao explicar que as sentenças não mais se caracterizam por serem os atos que encerram a relação jurídica processual, afirma que nem mais as sentenças declaratórias e constitutivas possuem tal atributo, tendo em vista a eficácia executiva que lhes são próprias, desde que reconheçam a exigibilidade da obrigação:

“Todavia, ainda que a sentença seja de natureza declaratória ou constitutiva, possível é que a relação processual tenha seu curso para que os atos de cumprimento do seu dispositivo se concretizem (...) ou ainda nas hipóteses em que contenham os elementos que viabilizem o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”¹⁹⁶.

Fredie Didier Jr. entende que com a inclusão do artigo 475-N no CPC de 1973, o legislador deixou claro que qualquer sentença pode ter força executiva, bastando, para tanto, o reconhecimento da existência de obrigação exigível. Didier aponta alguns exemplos de ações que teriam como resultado sentenças declaratórias com força executiva como a consignação em pagamento, oferta de alimentos, desapropriação judicial, entre outras¹⁹⁷.

O artigo 515, inciso I, do CPC de 2015 ratifica e reforça essa ideia do código revogado, diminuindo ainda mais a diferença entre a sentença declaratória resultante de “ação declaratória proposta em momento em que já se poderia propor uma ação de prestação (art. 20, CPC)” e a sentença condenatória que poderia ter sido alcançada, se a correspondente ação de prestação tivesse sido ajuizada¹⁹⁸. Desse modo, para Didier, no Código de Processo Civil de 2015, a sentença condenatória e a declaratória ajuizada após ocorrido o dano, possuem o mesmo conteúdo, qual seja a “certificação de um direito subjetivo e da sua exigibilidade”, e efeitos, “oportunar o manejo de medidas executivas”¹⁹⁹.

Para José Miguel Garcia Medina, cabe ao legislador escolher qual “documento” será considerado pela legislação processual civil como sendo título executivo, desde que assegurem uma alta probabilidade de existência do direito e exigibilidade da obrigação²⁰⁰. Assim, não há

¹⁹⁶ FARIA, Juliana Cordeiro de. Sentença. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 311.

¹⁹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 295.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 296.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 297.

²⁰⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 919.

impedimento algum ao entendimento de que as sentenças meramente declaratórias foram incluídas no rol dos títulos executivos judiciais, no entanto, para possuírem efeitos executivos, devem conter obrigação certa, líquida e exigível, identificando precisamente todos os elementos da relação jurídica necessários à execução²⁰¹.

Elpídio Donizetti²⁰² e Vicente de Paula Athaide entendem que com a redação do novo CPC, também é suficiente o reconhecimento da existência e da exigibilidade da obrigação, para a configuração de um título executivo. Como bem explica Athaide, “a executividade também depende da exigibilidade, que não pode ser pressuposta a partir da existência”²⁰³, devendo, portanto, necessariamente estar presente no título de forma expressa.

Ambos, da mesma maneira que Medina, entendem que é possível a sentença declaratória ser título executivo. Enquanto Donizetti entende que a alteração da redação veio para esclarecer o intérprete da importância da exigibilidade para a atividade executiva²⁰⁴, Athaide entende que o CPC de 2015 apenas aperfeiçoou a linguagem para manter a força executiva das decisões declaratórias como uma solução para maior celeridade e economia processual, dispensando o ajuizamento de uma nova demanda condenatória que visa justamente obter aquilo que já foi assegurado no processo de conhecimento²⁰⁵.

Vale ressaltar que, assim como no subcapítulo anterior, não foram somente os autores pesquisados que se posicionaram a favor da exequibilidade das sentenças declaratórias, mas somente esses foram selecionados por serem suficientes para a presente proposta. Com isso, pode-se observar que com a entrada em vigor da Lei nº. 13.105/2015 a exequibilidade da sentença meramente declaratória ganhou novo impulso no meio acadêmico processualista. No entanto, a redação legal não foi capaz de pacificar a questão, pelo contrário, constata-se que ainda há muita divergência sobre o tema, com doutrinadores e argumentos para ambos os lados.

²⁰¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 919.

²⁰² DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado (lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 394.

²⁰³ ATHAIDE, Vicente de Paula. *Do cumprimento da sentença*. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes (Coord. Geral); BOCHENEK, Antonio César (Coord.); CAMBI, Eduardo (Coord.). *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 793.

²⁰⁴ DONIZETTI, Elpídio. *op. cit.* p. 394.

²⁰⁵ ATHAIDE, Vicente de Paula *op. cit.*, p. 793 e 794.

CONCLUSÃO

O principal objetivo desse trabalho foi analisar a extensão da repercussão do Novo Código de Processo Civil, a Lei nº. 13.105/2015, na discussão existente na doutrina quanto a existência da eficácia executiva das sentenças meramente declaratórias e, conseqüentemente, se essas podem ser consideradas títulos executivos aptos a iniciar a fase de cumprimento de sentença. Como esse debate doutrinário se originou da reforma do Código de 1973 pela Lei nº. 11.232 em 2005, que alterou, dentre outras disposições, a previsão legal das sentenças como título executivo judicial; e como o Código de 2015 realizou alteração na mesma disposição, ampliando consideravelmente o rol de títulos executivos judiciais, essa pesquisa buscou apresentar o atual panorama doutrinário da controvérsia, esclarecendo, também, a extensão do inciso I do artigo 515 do novo Código.

A fim de tornar essa pesquisa o mais acessível possível, antes de abordar a controvérsia doutrinária à luz da nova legislação processual, algumas considerações foram feitas. As sentenças judiciais são atos processuais e títulos executivos judiciais, não se podendo seguir adiante sem que esses conceitos estejam bem esclarecidos. Para isso, não há como não se socorrer dos estudos doutrinários sobre esses temas.

Definindo o que se entende por atos processuais, além de contribuir para o melhor entendimento do que seria sentença judicial, se torna possível também a compreensão da abrangência total do artigo 515, inciso I, portanto, do que a nova legislação processual considera como título executivo judicial.

A partir do estudo doutrinário feito para essa pesquisa, conclui-se que os atos processuais são atos jurídicos praticados no âmbito de uma relação processual, com a finalidade de produzir algum efeito jurídico capaz de influenciar no resultado final da demanda. Observa-se também que tais atos processuais podem ser praticados pelos sujeitos processuais ordinários, quais sejam, as partes, o juiz, e os auxiliares da Justiça, integrantes do Juízo, assim como pelos outros sujeitos processuais, como o *amicus curiae*.

Definidos os atos processuais atribuídos ao juiz como sendo os atos decisórios, atos de movimentação, atos de instrução, atos de coação e atos de documentação, a fim de deixar claro

a que tipo de atos processuais o artigo 515, inciso I, do CPC de 2015 se refere, passou-se a análise mais profunda dos atos decisórios, já que mencionado artigo limita à títulos executivos “as decisões proferidas no processo civil”.

Os atos decisórios do juiz se dividem em duas espécies, as decisões interlocutórias e as sentenças, onde se pode constatar semelhanças e diferenças. Ambas se aproximam por constituírem pronunciamentos de cunho decisório, onde o magistrado emana o seu entendimento a respeito de determinado ponto de controvérsia, seja ela de natureza processual ou de direito material, e o soluciona. Ao mesmo tempo, enquanto as sentenças se caracterizam por ser o pronunciamento decisório que põe fim à uma das fases do procedimento comum ou ao processo de execução, as decisões interlocutórias têm um conceito por exclusão, sendo toda e qualquer pronunciamento de conteúdo decisório que não se enquadre no conceito de sentença, portanto decisões que não encerram fases processuais ou o próprio processo. Entretanto, fez-se uma observação com relação à ressalva do artigo 203 do novo CPC aos procedimentos especiais, onde esses conceitos podem ser alterados de acordo com as especificidades das relações jurídicas por eles tratadas, afirmando que os conceitos e diferenças entre os atos decisórios não são estáticas e absolutas.

Assim, compreendidos os tipos de pronunciamentos decisórios que podem ser praticados pelo juiz, foi constatado que o termo “decisões” do inciso I do artigo 515 do CPC/2015 é bem mais amplo que o termo “sentenças” do seu correspondente no código revogado, incluindo também decisões interlocutórias de mérito, como as decisões parciais de mérito. Como foi apontado nessa pesquisa, um dos dispositivos que confirma a eficácia executiva dessas decisões é o artigo 356, parágrafo 2º, do novo código, que autoriza a execução imediata da decisão parcial de mérito, ainda que de modo provisório.

Como o presente trabalho versa sobre uma das espécies de sentença, também foi explicitada as duas formas mais comuns de se classificar as sentenças, a classificação ternária, mais antiga das duas e que predominou no Direito Processual Civil brasileiro durante muitos anos, e a classificação quinária, criada por Pontes de Miranda.

Na classificação ternária, as sentenças são divididas em condenatórias, meramente declaratórias e as constitutivas, já a quinária incluiu as três espécies originais mais duas

espécies, as mandamentais e as executivas *lato sensu*. Em se tratando da eficácia executiva das sentenças meramente declaratórias, a importância no estudo das classificações de sentenças foi para diferenciar a dita espécie da sentença condenatória, executiva por excelência.

Enquanto a sentença declaratória limita-se a sanar dúvida quanto à existência ou não de direito por meio da certeza obtida pela certificação oficial realizada no Poder Judiciário, a sentença condenatória, apesar de certos doutrinadores a conceituarem apenas como sendo a sentença que permite o desenvolvimento de atos executivos posteriores, é melhor definida como sendo aquela que reconhece a existência de uma obrigação, ou direito, juntamente com o correspondente dever de prestá-la, ou seja, sua exigibilidade.

Finalizada a análise da sentença enquanto ato processual e delimitado quais tipos de decisões se tornaram títulos executivos judiciais após a Lei nº. 13.105/2015, iniciou-se a análise da sentença enquanto título executivo. Porém, antes, trouxe-se à baila o conceito de títulos executivos, bem como a origem da sua força executiva, ambos fundamentais para a compreensão do debate doutrinário acerca da executividade das sentenças declaratórias.

Dessa maneira, foram apresentadas nesse trabalho as três diferentes correntes que disputam a definição da natureza jurídica do título executivo, como sendo documento representativo de um direito de crédito, ato jurídico ou ambos, a critério da forma como a disposição legal versar sobre o tema. Para a primeira corrente, a natureza dos títulos executivos é de documento, de prova legal do direito de crédito a ele atrelado. Já a segunda corrente, entende que os títulos são atos jurídicos decorrentes da relação de direito material original registrados num documento. Por fim, a terceira corrente entende que os títulos possuem natureza mista, ora prevalecendo a sua característica de documento, ora a sua característica de ato jurídico, contudo ambas indissociáveis e indispensáveis para a sua existência.

Apesar da controvérsia ainda existir na doutrina, parece a teoria mista ser a mais acertada, pois, não há como restringir o título executivo à natureza de documento nem à de ato jurídico. De fato, o CPC/2015 por vezes ressalta a sua característica de documento, ora a sua natureza de ato jurídico, conforme pode-se observar nos artigos 798, inciso I, alínea a, e artigo 786, respectivamente.

Superada a discussão sobre a natureza jurídica dos títulos executivos, restava ainda necessário explicar a origem da eficácia executiva dos títulos executivos. Duas são as principais teorias que disputam o tema: a primeira defende que a origem da força coercitiva se funda nos requisitos formais e limites a sua criação que são impostos pela lei. Tendo a lei sido extremamente específica e qualificada ao definir o modo de formação dos títulos executivos, retendo em si o monopólio da criação dos títulos executivos, esses possuem segurança suficiente para que se possa permitir atos de invasão e constrição patrimonial. A segunda teoria, entretanto, afirma que a força executiva dos títulos executivos nasce da norma jurídica individualizada neles expressa. Estando presentes todos os elementos jurídicos capazes de definir e individualizar a obrigação, bem como quem tem o dever de presta-la, não há razões para o Judiciário negar a sua execução.

Explicada a sentença judicial como ato processual, a diferença e semelhança entre sentença condenatória e a meramente declaratória, a sentença como título executivo e as origens da eficácia executiva dos títulos executivos, o leitor agora possui o básico para entender se as sentenças meramente declaratórias possuem ou não força executiva com uma visão muito mais aprofundada e completa. Inicialmente, esse trabalho buscou contextualizar a controvérsia doutrinária antes da entrada em vigor da Lei nº. 13.105/2015, quando da alteração do CPC/73 pela Lei nº. 11.232/2005.

Antes de 2005, prevaleciam dois entendimentos antagônicos: um afirmando que o mero reconhecimento de obrigação não era suficiente para a sua respectiva execução, devendo estar presente uma prestação a ser cumprida, e por isso somente as sentenças condenatórias seriam títulos executivos; e outro que o comando condenatório expresso é desnecessário, sendo suficientes a individualização da obrigação e dos sujeitos da relação jurídica, credor e devedor, reconhecendo, assim, a eficácia executiva das sentenças declaratórias. Com o advento da Lei nº. 11.232/2005, um terceiro posicionamento começa a ganhar força na doutrina, entendendo também pela eficácia executiva das sentenças declaratórias, contudo, baseando-se na própria alteração legislativa que, ao suprimir o termo “condenatória”, afastou o único impedimento que havia para se conferir força executiva às demais espécies de sentenças. Com o tempo, contudo, esse posicionamento foi gradativamente perdendo força devido ao argumento da inconstitucionalidade formal do artigo 475-N do CPC de 1973, por vício no processo legislativo.

A partir dessa contextualização, iniciou-se, finalmente, a finalidade principal do trabalho, verificar quais pensamentos a doutrina vêm construindo sobre a possibilidade de se atribuir às sentenças meramente declaratórias eficácia de título executivo judicial após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 16 de março de 2016. Após estudo e pesquisa doutrinária pode-se observar que ainda há muita divisão entre aqueles contrários e a favor da eficácia executiva das sentenças declaratórias. No entanto, pode-se observar que a redação do artigo 515, inciso I, do CPC de 2015 contribuiu fortemente para uma maior aceitação da tese favorável.

Ao afirmar que são títulos executivos “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer, ou de entregar coisa”, o artigo 515, inciso I, deixa claro que o que realmente importa não é a espécie de ato decisório, se é sentença ou decisão interlocutória, e sim o conteúdo do ato decisório, se há reconhecimento da existência e da exigibilidade de obrigação. E não só ele, o artigo 190 dá um forte golpe no princípio da taxatividade dos títulos executivos ao regulamentar os negócios jurídicos processuais. O alto grau de liberdade para negociar que a lei confere às partes fez com que Alexandre Câmara visualizasse a possibilidade de as partes concederem força executiva à títulos aos quais a lei não confere, relativizando fortemente o princípio da tipicidade legal dos títulos executivos.

Com isso, a lei mais uma vez aponta para a natureza da obrigação, e não o seu revestimento formal, como fonte da força executiva de um título. Outro artigo que também aponta para isso é o artigo 783 do novo código. Ao afirmar que para se realizar atos executivos basta o título ter obrigação certa, líquida e exigível, ressalta-se claramente a natureza da obrigação presente no título como real fundamento da execução.

A leitura do Direito Processual Civil à luz do Direito Constitucional pós Constituição de 1988, para além de todos os argumentos do sistema processual, tem profundo impacto na presente discussão e estão mais inclinados a aceitar a inclusão das sentenças declaratórias entre os títulos executivos. Princípios e garantias fundamentais como: a instrumentalidade das formas, onde o processo judicial é visto como meio de garantia e acesso a direitos e não como um fim em si mesmo; a eficiência do Poder Público, o que implica num dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz para os seus tutelados; o acesso à Justiça, impondo

ao Estado o dever de garantir o amplo acesso aos meios de solução de conflitos, sejam eles judiciais ou consensuais; a celeridade e economia processual, o que implica prolongar o processo no tempo somente o necessário para a prestação eficaz da tutela jurisdicional, proibindo a realização de atos inúteis; além de muitos outros; todos norteiam e guiam o exercício da tutela jurisdicional e da aplicação do Direito Processual Civil.

Portanto, a conclusão que se chega com todo o levantamento doutrinário dessa pesquisa é que não há dúvida do impacto que o Código de Processo Civil de 2015 teve na discussão quanto a força executiva das sentenças meramente declaratórias, entretanto, não foi suficiente para pacificá-la em definitivo. Assim como ocorreu em 2005, a criação do novo código de processo em 2015 levou novamente a doutrina a se manifestar e posicionar acerca da possibilidade da execução de sentença meramente declaratória, dando novo alento ao debate. Contudo, a controvérsia persiste, tendo em vista que a redação do artigo 515, inciso I, do CPC de 2015 ainda permite interpretações para ambos os lados.

No entanto, a posição defendida nessa monografia é de que a modificação trazida no artigo 515, inciso I, da Lei nº. 13.105/2015 não é de natureza meramente redacional, e sim de natureza substancial, e vem para firmar o entendimento mais ampliativo daquilo que se entende por títulos executivos judiciais, incluindo as sentenças meramente declaratórias e as decisões parciais de mérito, numa tentativa de ser uma lei mais garantidora dos direitos fundamentais, na lógica da razoável duração do processo, na celeridade processual, boa-fé e acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; MEIRELLES, Delton R. S. Atos atípicos na informatização e necessidade de inserção do processo eletrônico no futuro CPC. In: SOUZA, Marcia Cristina Xavier de (Coord.); RODRIGUES, Walter dos Santos (Coord). *O novo código de processo civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2013, p. 159-179.

ANZOLIN, Vanessa Elisa Jacob. *Da execução em geral*. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 557-586.

ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ATHAIDE, Vicente de Paula. *Do cumprimento da sentença*. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes (Coord. Geral); BOCHENEK, Antonio César (Coord.); CAMBI, Eduardo (Coord.). *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 787-807.

BRITO, Rafael Menezes. *O cumprimento de sentença*. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 374-413.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Civil e Tributário. Valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária. Sentença declaratória do direito de crédito contra a fazenda para fins de compensação. Eficácia executiva da sentença declaratória, para haver a repetição do indébito por meio de precatório. Recurso Especial nº. 614.577-SC (2003/0226416-5). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Transportes Mané LTDA. e outros. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF. 23 de março de 2004. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. Disponível na internet:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302264165&dt_publicacao=03/05/2004. Acesso em 30 mai. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários sistemáticos às leis n. 11.187, de 19 – 10 – 2005, e 11.232, de 22 – 12 – 2005*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1.

_____. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. único.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. 1.

_____. *A nova execução de sentença*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013.

_____ et al. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. IV.

_____. 7 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013, vol. I.

DONOSO, Denis; SÁ, Renato Montans de. Acesso à justiça e o processo de execução no projeto do novo código de processo civil. In: ALVIM, Arruda (Coord.) et al. *Execução civil e afins – do CPC/73 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 212-221.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado (lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIA, Juliana Cordeiro de. Sentença. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 305-342.

FISCHMANN, Gerson. Apontamentos sobre o cumprimento de sentença no atual código de processo civil e no projeto de lei e substitutivo de um novo código. In: ALVIM, Arruda (Coord.) et al. *Execução civil e afins – do CPC/73 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 426-436.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. Net*, Rio de Janeiro, mar. 2002. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 16 ago. 2016.

_____. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1.

_____. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 1.

_____. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. A execução dos títulos judiciais equiparados à sentença condenatória tradicional. In: ALVIM, Arruda (Coord.) et al. *Execução civil e afins – do CPC/73 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 729-741.

_____. *Curso de processo civil - Processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, vol. 2.

_____. *Curso de processo civil – Processo de execução*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, vol. 3.

MARTINS, Guilherme Vinseiro. *Procedimento comum (2ª Parte)*. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 252-272.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, Arthur Salles de Paula. *Dos atos processuais*. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o novo código de processo civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 147-176.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, vol. único.

_____. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROQUE, André (Org.) et al. *Novo CPC anotado e comparado: tudo em um*. 1. ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco Jurídico, 2015.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Breves considerações sobre o cumprimento de sentença. In: ALVIM, Arruda (Coord.) et al. *Execução civil e afins – do CPC/73 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 304-319.

_____. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, vol.1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC - Fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. De acordo com as Leis 11.232/2005 (Execução) e 11.187/2005 (Agravo)*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista de processo*, v. 28, n. 109, p. 45-46, jan./mar. 2003.

_____. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. In: ALVIM, Arruda (Coord.) et al. *Execução civil e afins – do CPC/73 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 967-971.